

**'EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

O escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados, na pessoa do sócio Wagner Bragança, devidamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo em epígrafe das Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A., e também pelo Gestor Judicial, Jaime Nader Canha, vêm respeitosamente apresentar sua prestação de contas, referente ao mês de outubro de 2018.

Massas Falidas de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A. e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

Assunto: Prestação de contas da Gestão e Administração Judicial

Período: Outubro de 2018

SUMÁRIO

1. Das Considerações iniciais	04
Preliminarmente – Da Ocorrência de Ameaças e Constrangimentos à pessoa do Administrador Judicial pelos Credores	04
1.2 Do atual cenário da falência	08
1.3 Coordenação Administrativa	10
1.4 Atividade continuada FAC – Flex Aviation Center	12
1.5 Coordenação Jurídica	13
2. Das receitas e dos ativos	16
Disponibilidades	16
Dos aportes necessários das contas judiciais	17
Movimentação Financeira Corrente	18
Distribuição dos recebimentos	18
Distribuição dos pagamentos	20
Inadimplência Passiva	22
Inadimplência Ativa	22
Prestação de contas dos aportes levantados junto à VEMP	22
Resumo do pagamento do rateio dos créditos trabalhistas concurais	23
Movimentação de rateio	25
Transferência Equivocada De Aportes Para a Massa Para a Conta Jurídica do Administrador Judicial	25
3. Anexos	27
Anexo 1 (Das receitas e dos ativos)	
Anexo 2 (Das receitas dos ativos)	
Anexo 3 Relatório Defasagem Tarifária Varig	
Anexo 4 Relatório Defasagem Tarifária Rio Sul	

Anexo 5 Relatório Defasagem Tarifária Nordeste

Anexo 6 Relatório Tarifas Aeroportuárias e ATAERO, Fundo Aeroviário e Empréstimo Compulsório

Anexo 7 Relatório ICMS

Anexo 8 Petição referente instauração dos procedimentos de mediação

Anexo 9 Petição referente sobrestamento das habilitações

Anexo 10 Prints que comprovam os crimes contra honra do Administrador Judicial

Anexo 11 Comprovantes de Transferências equivocadas e Devolução dos valores por meio de TED

1. Das Considerações iniciais

Em sequência ao que fora informado no relatório juntado às fls. 25.688/25.773 e, em consonância com suas atribuições, Nogueira & Bragança Advogados Associados, Administrador Judicial (AJ) nomeado conforme Termo de Compromisso firmado em 12 de julho de 2017, neste ato representado pelo Dr. Wagner Bragança e Jaime Nader Canha, Gestor Judicial (GJ), nomeado em 10 de novembro de 2010, submetem à apreciação de V. Exa., a presente prestação de contas sobre as atividades da Massas Falidas das empresas Varig S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), Nordeste Linhas Aéreas S.A e Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

1.1. PRELIMINARMENTE - Da Ocorrência de Ameaças e Constrangimentos à pessoa do Administrador Judicial pelos Credores

O Administrador Judicial informa que tomou conhecimento dos fatos ocorridos ao qual passa pela narrativa abaixo afim de que tanto este r. juízo quanto o Ministério Público tomem as medidas que entenderem cabíveis.

Como cediço, há pouco mais de um ano, Wagner Bragança, sócio do escritório Nogueira & Bragança Advogados Associados, assumiu a administração judicial das Massas Falidas, respectiva às sociedades empresárias deste processo complexo e extenso, com vasta lista de credores, dentre eles ex-funcionários que habilitaram seus créditos.

Preliminarmente, cumpre informar que nas datas de 26 e 28 de fevereiro, além dos fatos que serão narrados a seguir, ocorreram manifestações dos credores:

JOÃO RICARDO DA SILVA MOTTA, inscrito no CPF sob o nº: 831.176.447-68, MARILENE SOUZA MARTINS COSTA inscrita no CPF sob o nº: 584.217.267-49 e MAROILDO PEREIRA DE OLIVEIRA inscrito no CPF sob o nº: 484.435.577-53, na porta do escritório do Administrador Judicial, com faixas e reprodução, via alto-falante, de frases ofensivas e provocativas, com o único intuito de constranger publicamente a pessoa do Dr. Wagner Brangança e por via de conseqüência, seus clientes e funcionários, além de perturbar a ordem dos demais ocupantes do edifício comercial em que se situa o escritório.

Posteriormente, estes mesmos credores, estiveram em visita ao FAC, para atendimento agendado com o Administrador Judicial, quando solicitaram cópias de diversas petições e demais informações que constam nos autos do processo. Cabe lembrar que a consulta aos autos é pública.

Além disso, no dia 22 de abril de 2018 e, no dia 24 de abril de 2018, foram publicados dois questionamentos na página do Facebook pertencente ao credor Luiz Motta e, respectivamente, uma charge na página do grupo de Facebook: "A Varig me deve meus bons anos de trabalho" pelo Sr. João Motta, que se qualifica como Comissário de bordo da antiga Varig, em seu perfil pessoal, na citada rede social.

Cumpramos ressaltar que além das inúmeras ilações que certamente se pretende provocar com a divulgação dos questionamentos e da imagem, que seguem anexas, juntamente com a charge foram divulgados os nomes do Administrador, do Gestor Judicial, dos Coordenadores do Centro de Treinamentos e o próprio Juízo da desta VEMP.

A referida imagem, até o momento, já foi compartilhada por seguidores após sua divulgação e os questionamentos levantados pelo Sr. Luiz Motta foram comentados, de forma ofensiva, por usuários da mesma rede social.

Neste viés, antes de adentrar aos fatos, cabe lembrar que alguns credores são reincidentes, pois tal fato precedeu a agressão do antigo Administrador judicial, acontecimento que inclusive culminou em sua renúncia para a função, o que inclusive fora lamentado por este d. juízo :

“Considerando a renúncia do Administrador Judicial apresentada em 28/06/2017 (fls. 22635/22639), e lamentando profundamente os fatos ali narrados, acolho-a e, em consequência, nomeio em substituição para exercer a função de Administrador Judicial nestes autos Nogueira & Bragança Advogados Associados (telefone 2224-1210), na pessoa do advogado Wagner Bragança, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga o mesmo planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários, levando-se em conta o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 11.101/05. Intime-se o novo Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório. Fica garantida a remuneração do antigo Administrador Judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.101/05. Dê-se ciência ao MP. Após, ao cartório para cumprir integralmente o despacho de fls. 22449/22451, voltando em seguida para o despacho das petições pendentes.”

Além disso, cabe ressaltar que, em recente manifestação deste d. juízo, por ocasião da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar os Desdobramentos da Recuperação Judicial e da Falência da Varig, foi abordado o fato de que o processo de falência se trata de um processo que tutela interesses de direito privado, de forma que as manifestações públicas não correspondem com o procedimento em questão, lembrando que todas as manifestações devem ser levadas ao juízo sempre por escrito e na sua forma legal, regrada pela Lei 11.101/05 e pelo Código de Processo Civil.

(...) Não há nos autos nem nos respectivos incidentes qualquer notícia de descumprimento da lei, até porque, além dos advogados dos interessados, há a fiscalização do Ministério Público e, caso alguém tenha se sentido prejudicado, há a possibilidade de recurso para a 2ª instância. A falência da Varig não envolve qualquer dinheiro do contribuinte envolvido; ao contrário, trata-se de empresa privada onde os credores trabalhistas possuem interesses privados. (...)

Neste contexto cumpre ressaltar ainda, que todo viés político trazido para o processo, como a citada CPI, não contribuiu, mas relativizou o trabalho do AJ, GJ e da equipe das Massas, fazendo ilações e solicitando documentos que já constam nos autos do processo, desviando o trabalho destinado ao pagamento do rateio, para pesquisa de documentos e produção de respostas aos inúmeros questionamentos já formulados pela ALERJ, sem que se apresente nenhum resultado positivo aos credores.

Destaca-se ainda que alguns credores, por meio público de uma rede social - Facebook, desferiram, em tese, diversas injúrias, calúnias e, pior, gravíssimas ameaças contra Wagner Bragança e Jaime Nader Canha, que vem auxiliando este juízo com máxima eficiência e probidade.

Esses fatos ocorreram em postagens abertas ao público, realizadas em 22 e 24 de abril e no dia 02 de fevereiro deste ano de 2018, acessíveis por qualquer um que entre na rede social Facebook, conforme pode se depreender nas imagens anexas.

Em seqüência aos fatos narrados, na data de 23 de novembro do corrente ano, alguns credores, sob a liderança do Luiz Fernando Motta e Albuquerque, inscrito no CPF sob o nº 495.673.307-00, compareceram no endereço da Rua Figueiredo de Magalhães, 578, Copacabana, o mesmo endereço que consta do

contrato social as sociedade de advogados do Administrador Judicial, com faixas e cartazes ofensivos e provocativos, com o único intuito de constranger e desmoralizar a pessoa do Dr. Wagner Brangança perante seus filhos, sua vizinhança, além de perturbar a ordem dos demais ocupantes daquele condomínio.

Importante se faz esclarecer que os credores em referência têm amplo interesse em aviltar a honra do Administrador Judicial perante a sociedade, como de fato vêm fazendo, tendo, inclusive, feito constantemente restrições à sua administração.

1.2 Do atual cenário da falência

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, cabe-nos fazer um breve relato sobre o processo de falência (nº 0260447-16.2010.8.19.0001) quanto ao andamento dos recursos ainda pendentes.

Em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Especial - RESP nº 1.655.717, interpostos e opostos em 20 de março do corrente por APVAR Associação de Pilotos da Varig e Elnio Borges Medeiros, com fito de reverter a decisão que, acertadamente, decretou a falência das empresas S/A Viação Aérea Rio Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, informamos que a Proclamação Final de Julgamento deu-se na mesma data.

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, em virtude da ausência de quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigurando-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Assim, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Última informação referente à continuidade desse trâmite processual:

Em 18 de abril de 2018 foi protocolizada petição 200867/2018 (EDv - Embargos De Divergência). Na mesma data: Ato ordinatório praticado Petição 200867/2018 (Embargos De Divergência) recebidos na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 20 de abril de 2018 foi juntada petição de Embargos De Divergência nº 200867/2018.

Em 23 de abril de 2018 foi protocolizada petição 213160/2018 (EDv - Embargos De Divergência).

Em 24 de abril de 2018: Ato ordinatório praticado - Petição 213160/2018 (Embargos De Divergência) recebida na Coordenadoria da Terceira Turma.

Em 03 de maio 2018: Remetidos os Autos (para autuar Embargos de Divergência) para Coordenadoria De Triagem E Autuação De Processos Recursais.

Em 14 de maio 2018: Classe Processual alterada para EREsp (Classe anterior: REsp 1655717).

Em 21 de maio 2018: Redistribuído por sorteio, em razão de despacho/decisão, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Corte Especial. Na mesma data: Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) Napoleão Nunes Maia Filho (Relator) - pela SJD.

Ressalta-se que mesmo que o Recurso em referência venha prosperar, tendo em vista que da decisão que indeferiu a substituição processual não houve qualquer recurso, e portanto preclusa, tal decisão nenhum efeito terá em face das Massas e, conseqüentemente, no processo falimentar, já que a parte

passiva do mencionado Recurso é a pessoa do antigo Administrador Judicial – Licks Contadores Associados Ltda.

Assim, após a preclusão afeta a matéria da substituição processual, verifica-se que tanto em face das Massas como do atual Administrador Judicial, não há mais qualquer recurso questionando a sentença que determinou a quebra, ao revés, **os únicos recursos interpostos em face das Massas questionando a falência transitaram em julgado em 13/12/2013.**

Tais afirmativas foram corroboradas pela seguinte decisão nos autos do processo falimentar, às fls. 27548/561:

"J. Considerando os argumentos aqui expostos, bem como a prova do trânsito em julgado, autorizo a realização do *ratio* como requerido."

Portanto, inexistindo qualquer Recurso em face das Massas ou em face do atual Administrador Judicial, entende-se que há segurança jurídica ao processo falimentar para todos os atos praticados após 13/12/2013.

1.3 Coordenação Administrativa

Realização Leilão Judicial - dias 13 e 20 setembro 2018

- Foram arrematados 03 lotes de imóveis

Lotes	Endereço	Valor Arrematação	Data Arrematação
--------------	-----------------	--------------------------	-------------------------

1	Unidade 304 CEV-Brasília	R\$3.370.000,00	20/09/2018
6	Rua dos Andradas nº 1121 Conjunto 701	R\$780.000,00	20/09/2018
7	Rua dos Andradas nº 1121 Conjunto 702	R\$750.000,00	20/09/2018
	Total Arrematado	R\$4.900.000,00	

- O Juízo da 1ª Vara empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu o lance condicional ofertado para o imóvel localizado na Rua da Consolação nº 368/6º andar - São Paulo referente ao Leilão de 03 de maio de 2018 .

Locação de Imóveis

Imóveis Alugados	Mês
04	Setembro
03	Outubro

Obs: A redução da quantidade de imóveis alugados no mês de outubro deve-se à arrematação em Leilão Judicial na data de 20 de setembro 2018.

Concilia RIO

A retomada do Programa Concilia Rio pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro possibilitou a renegociação dos pagamentos de IPTU do imóvel localizado na Estrada do Galeão, nº 3.200 – Ilha do Governador – RJ. A

quitação refere-se ao débito dos exercícios de 2011 até 2017 conforme mencionado posteriormente no item 2 deste relatório judicial, subitem “Dos aportes necessários das contas judiciais”.

1.4 Atividade continuada FAC – Flex Aviation Center

Rateio 02 – 70 Milhões: mês de outubro

No dia 16 de outubro iniciamos o pagamento do segundo rateio, no valor total de R\$ 70.000.000,00, para os credores da classe 1 (trabalhistas) das Massas Falidas da S.A., Rio Sul e Nordeste.

O pagamento foi realizado via transferência bancária após verificarmos que ela mostrou ser uma opção segura, menos custosa e com uma grande abrangência no número de credores contemplados.

No primeiro rateio a decisão tomada foi pela opção de pagamento via ORPAG (Ordem de Pagamento), que se mostrou incompleta e bastante custosa:

- 1- Ela não permitia a geração de ORPAG para credores que possuíam conta no Banco do Brasil. Por esse motivo a Massa Falida criou em junho de 2017 um site que permitiu que esses credores pudessem informar seus dados bancários (em qualquer banco e agência do território nacional);
- 2- Um total de 1.208 credores que tiveram suas ORPAGs geradas não realizaram o saque das mesmas. Após 90 dias estas ORPAGs foram consideradas pelo Banco como “Prescritas” e seus valores devolvidos para a conta judicial;
- 3- O custo da geração de cada ORPAG para a Massa Falida foi de R\$35,00 (sacada ou mesmo prescrita);
- 4- O custo da transferência é de R\$ 5,00 para cada operação.

A decisão mostrou-se acertada, pois em cerca de 15 dias foram pagos 9.186 credores dos 10.016 cadastrados.

O total de valor pago para estes credores foi de R\$ 48.564.384,23.

Dessa forma, foram pagos em 14 dias quase a mesma quantidade de credores que o Rateio 01 pagou no prazo de 2 anos.

1.5 Coordenação Jurídica

A Consultoria Jurídica é responsável pelos processos internos e externos, das Massas Falidas, patrocinando a defesa de seus interesses nas áreas administrativa e judicial, em sintonia com as obrigações previstas na Lei 11.101/2005.

- Panorama atual dos processos em curso:

Em relação aos processos em trâmite no território nacional segue o demonstrativo abaixo:

BASE	ADM	CÍVEL	TRABALHISTA	FISCAL	PENAL	TOTAL
POAGI	13	127	381	0	0	521
RECGI	15	608	227	55	4	909
MAOGI	0	9	0	0	0	9
SAOGI	11	65	1730	214	0	2020
RIOGI	189	3873	1117	787	0	5966
BSBGI	19	49	56	20	0	144
TOTAL	247	4731	3511	1076	4	9569

Os relatórios dos processos relevantes das Massas Falidas estão anexados a este relatório.

Acordos por meio de mediação e conciliação

O Juízo da 1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu autorização ao pleito das Massas Falidas para realização de acordos, por meio da mediação e conciliação em consonância com a Lei 11.101/2005 e com o Novo Código de Processo Civil.

A mediação e a conciliação também podem ser utilizadas nos procedimentos falimentares. O Enunciado no. 92, na I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de litígios do CJJ, corrobora esse entendimento:

“92- A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de super endividamento, observadas as restrições legais.”

Apesar da proposta apresentada pelas falidas ter foco principal nos credores Classe I, a mediação abrange a todos os demais credores. Desta forma, para maior entendimento dos critérios estabelecidos, anexamos ao presente relatório a petição que trata do assunto com seus respectivos fundamentos e critérios incluindo o deferimento do Juízo.

Tendo em vista essa decisão que deferiu a instauração dos procedimentos de mediação nas Especializadas e na 1ª. Vara Empresarial, também foi deferido o sobrestamento de todas as habilitações em curso, pelo prazo de 90 dias, para

elaboração de cálculo e análise dos créditos para instauração do procedimento de mediação/conciliação.

Essa medida objetiva encerrar as demandas que ainda estão em curso e, conseqüentemente, consolidar o quadro de credores, para futura satisfação dos créditos ali inscritos, dando efetividade e celeridade ao processo falimentar.

Ação Anulatória de Reversão do Imóvel do FAC para União

Outro item que merece menção é o andamento da Ação em que se pleiteia anulação da reversão para a União da propriedade do imóvel da Massa Falida, localizado na Estrada do Galeão, 3200 – Ilha do Governador, Rio de Janeiro. Atualmente os escritórios das Massas Falidas S.A., Rio Sul e Nordeste e o FAC – Flex Aviation Center têm suas atividades desenvolvidas nesse endereço. O relatório pormenorizado pode ser encontrado anexo a esse relatório.

Obtivemos êxito em primeira e segunda instâncias para anular a decisão administrativa proferida pelo Superintendente do SPU no Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 7178.107.142.05, declarando-se o direito da autora em manter a propriedade do bem, anulando, igualmente, o indeferimento do pedido de rerratificação formulado no aludido processo administrativo.

Em trâmite na 1ª. Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Processo 0035805-84.2015.8.19.0001/RJ, aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União onde pleiteia anulação da decisão por incompetência de Juízo. A Massa Falida autuou contrarrazões aos recursos interpostos com Certidão de intimação realizada em 17/04/2018 para parecer do ministério público do estado do Rio de Janeiro.

Como último andamento, na data de 17 de outubro de 2018, o Ministério Público juntou parecer opinando no sentido da formação de um juízo NEGATIVO de admissibilidade dos recursos interpostos e em 03 de dezembro foi proferido Acórdão inadmitindo o Recurso Especial e negando seguimento ao Recurso Extraordinário.

2. Das receitas e dos ativos

Com o objetivo de fornecer informações e esclarecer a movimentação financeira das Massas Falidas, passamos a apresentar a execução financeira de outubro de 2018.

A presente informação está composta das transações das atividades correntes das Massas e do pagamento dos rateios dos créditos trabalhistas concursais.

Disponibilidades

Os saldos bancários correntes, consolidados das três empresas, ao final de outubro/18, eram:

Espécie Conta	30.09.18	31.10.18
Movimento	R\$ 1.335.151,59	R\$ 775.391,51
Movimentação de Rateio	R\$ 20.785,65	R\$ 6.378.085,80

Fontes: fluxo de caixa realizado e extratos bancários.

As contas de movimento incluem US\$ 7.120,88 de saldo no Banco do Brasil em Nova York, decorrente de recebimentos de clientes estrangeiros.

A Movimentação de Rateio, contingenciada em conta bancária de movimento, destina-se ao pagamento dos credores que ainda não cadastraram seus dados bancários e às despesas bancárias correspondentes a estes pagamentos.

Os saldos bancários nas contas judiciais, referenciadas ao processo da falência, informados pelo Banco do Brasil em 30.10.18, totalizavam:

Espécie Conta	31.08.18	30.09.18
Judicial	R\$ 172.071.217,30	R\$ 174.144.623,77

O aumento de R\$ 2.073.406,47 no saldo das contas judiciais reflete os depósitos das parcelas de liquidação dos lances do leilão judicial de maio/18 e os rendimentos incidentes sobre as contas. A variação positiva no saldo consolidado das contas judiciais foi de 1,20 %.

Dos aportes necessários das contas judiciais

Em outubro, as Massas Falidas levantaram recursos das contas judiciais para o pagamento de imposto predial extraconcursal e do 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais. Tendo sido creditados em conta corrente de movimento R\$ 59.894.316,15.

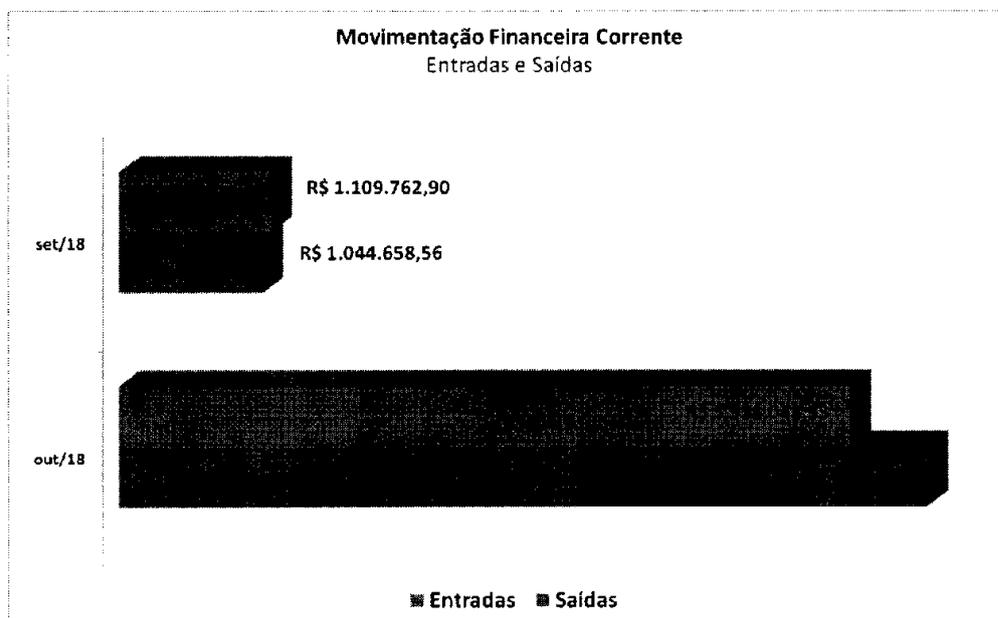
A Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) aderiu ao "Programa Concilia Rio", instituído pela lei municipal 6.365/18 de 20.06.18, para a regularização parcial do imposto predial e territorial urbano – IPTU da área de sua propriedade localizada na Ilha do Governador. A Massa Falida de S.A. quitou os impostos extraconcursais devidos com o desconto de 80% dos juros, correspondentes a R\$ 2.298.398,30.

Em cumprimento à decisão, de 31.07.18, que deferiu e determinou o pagamento do 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais, por meio de transferência bancária aos credores, as Massas solicitaram o levantamento de recursos para a recomposição da Movimentação de Rateio.

Movimentação Financeira Corrente

A movimentação financeira corrente corresponde aos recebimentos, advindos da atividade continuada e aporte de recursos pela Vara Empresarial, e pagamentos, dos custos operacionais e despesas das Massas, além das regularizações de ativos leiloados.

Em outubro/18, as entradas e saídas apresentaram os seguintes resultados:



Fonte: Fluxo de caixa realizado

Ressaltamos que a movimentação acima não inclui a Movimentação de Rateio.

Distribuição dos Recebimentos

Em outubro as origens de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os ingressos de setembro/18:

	set/18	out/18
FAC	R\$ 276.263,25	R\$ 430.224,55
ALUGUÉIS IMÓVEIS	R\$ 15.556,21	R\$ 7.330,67
RECEITA OUTRAS	R\$ 408,85	R\$ 475,67
Aportes - 1º VEMP	R\$ 817.509,20	R\$ 4.899.830,35
Desbloqueios Judiciais	R\$ 25,39	R\$ 187,29
TOTAL RECEBIMENTOS	R\$ 1.109.762,90	R\$ 5.338.048,53

Fonte: Fluxos de caixa realizados

As receitas geradas pela atividade continuada e aluguéis, acumuladamente, em outubro foram de R\$ 437.555,22, resultado 49,94% superior ao obtido em setembro devido ao aumento na contratação de horas de treinamento em simulador.

Considerando as vendas contratadas do FAC, o ingresso de receita de treinamentos tem previsão de manter-se estável no mês de novembro.

Quanto ao comportamento das entradas em outubro/18, destacamos:

Origem	Comentário	Valor
Aportes 1º VEMP	Levantamento de recursos destinados ao recolhimento do IPTU extraconcursal, da área da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) na Ilha do Governador – RJ, aderindo ao programa "Concilia Rio" da	R\$ 4.899.830,35

Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro,
obtendo o benefício de desconto de 80%
dos juros.

Distribuição dos Pagamentos

Os pagamentos referem-se ao custeio da atividade continuada, às despesas de conservação dos ativos a serem realizados em favor dos credores, às regularizações legais pendentes ao andamento processual da falência, ao atendimento de credores e terceiros com pendências junto às Falidas, conservação do acervo documental em cumprimento legal e outras providências.

No mês de outubro/18 as aplicações de recursos foram as seguintes, para efeito comparativo apresentamos os dispêndios de setembro/18.

	urbano extraconcursal (exercício 2011 a 2017), do imóvel localizado na Ilha do Governador, para cujo débito a Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) fez adesão ao programa "Concilia Rio" de anistia fiscal. O benefício obtido foi a redução de 80% dos juros no montante de R\$ 2,298 milhões.	4.899.830,35
Operacional	Pagamento dos instrutores terceirizados cujo total apresentou aumento de 37,5% devido ao maior volume de horas de treinamentos prestados aos clientes.	R\$ 41.596,22
FAC		
Terceirizados e		
RPA		
Restituição	Devolução ao locatário C. Martins do depósito de garantia de aluguel do imóvel Rua da Consolação, 368 / 6º andar. Imóvel foi arrematado no leilão de NOV2017.	R\$ 25.180,24
Depósitos		
Aluguéis		

Inadimplência Passiva

As Massas mantiveram a regularidade do pagamento das despesas vencidas no próprio mês.

Inadimplência Ativa

As Massas Falidas têm créditos vencidos em 2018 e não recebidos que acumulam R\$ 233.703,91.

Os créditos inadimplidos estão todos concentrados em aluguéis e sendo cobrados judicialmente.

Prestação de Contas dos Aportes Levantados junto à VEMP

Das suplementações de recursos solicitadas ao juízo da 1ª VEMP, restaram pendentes:

Mês do Aporte	Anexo	Remanescente em 31.10.18	
Dezembro/17	Anexo 1	R\$	3.190,33
Abril/18	Anexo 1	R\$	8.000,00
Junho/18	Anexo 1	R\$	16.690,00
Agosto/18	Anexo 1	R\$	65.852,66
Setembro/18	Anexos 1 e 2	R\$	28.000,00

Fonte: Fluxo de caixa realizado

No anexo 1 detalhamos os valores remanescentes das suplementações de recursos autorizadas pelo juízo da 1ª Vara Empresarial.

No anexo 2 apresentamos os pagamentos efetuados, até 31 de outubro, relativo ao último pedido.

Ressaltamos que os valores requisitados foram baseados em premissas conservadoras.

Resumo do Pagamento dos Rateios dos Créditos Trabalhistas Concursais

A 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro deferiu, no dia 31 de julho de 2018, novo rateio, de um montante de R\$ 70 milhões, aos credores das Massas Falidas (2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais) após pedido realizado pelo Administrador Judicial.

O 1º rateio dos créditos trabalhistas concursais, a valores corrigidos para janeiro de 2017, importou no total de R\$ 82.596.334,67.

Em ambos os rateios, entretanto, os montantes constituíam-se de créditos “firmes” e em “reservas” (com restrição ao pagamento até a resolução legal), conforme demonstrado abaixo:

	1º Rateio	2º Rateio
Créditos “Firmes”	R\$ 73.441.301,54	R\$ 63.425.065,11
Créditos em Reserva	R\$ 9.155.033,13	R\$ 6.574.934,89
Totais dos Rateios	R\$ 82.596.334,67	R\$ 70.000.000,00

O pagamento do 2º Rateio dos Créditos Trabalhistas Concursais iniciou-se no mês de outubro de 2018, sob a modalidade de transferência bancária, em continuidade à forma como vinham ocorrendo os pagamentos do 1º Rateio e determinada pelo Juízo Empresarial.

Considerando os pagamentos já efetivados, temos a seguinte segmentação até 31 de outubro de 2018:

Modalidade – Responsável	Pagamentos 1º Rateio	Pagamentos 2º Rateio
Mandados eletrônicos TJ-RJ	R\$ 5.466.849,76	R\$ 0,00
Bancário – Licks Associados	R\$	R\$

	48.574.630,86	0,00
Bancário – Nogueira & Bragança	R\$	R\$
Advogados	10.388.895,23	48.564.384,35
Totais Pagos	R\$	R\$
	64.430.375,85	48.564.384,35

Fontes: extratos bancários

Notas: 1 – Primeiro rateio iniciou-se em fevereiro de 2017;

2 – Segundo rateio iniciou-se em outubro de 2018.

Até outubro 2018, já foram quitados R\$ 112,995 milhões de créditos concursais, sendo:

- R\$ 64,430 milhões correspondentes a 78,01 % do total do 1º Rateio;
- R\$ 48,564 milhões correspondentes a 69,38 % do total do 2º Rateio.

O saldo pendente dos rateios dos créditos trabalhistas concursais em 31 de outubro 2018 era:

Pendentes de Pagamento	1º Rateio		2º Rateio	
Créditos "Firmes"	R\$ 10.454.315,35	57,54%	R\$ 14.860.680,76	69,33%
Créditos em "Reserva"	R\$ 7.713.938,62	42,46%	R\$ 6.574.934,89	30,67%
Total a pagar	R\$ 18.168.253,97	100%	R\$ 21.435.615,65	100%

Os créditos "Firmes" se encontram pendentes de pagamento, dentre outras causas, pela falta de cadastramento bancário pelos credores; por questões administrativas como, por exemplo, atendimento ao edital convocatório para pensão alimentícia e créditos trabalhistas do exterior.

Os créditos em "Reserva" aguardam a documentação do credor para o cálculo da multa rescisória de 40% do FGTS ou a habilitação das ações judiciais transitadas em julgado.

Movimentação de Rateio

Os recursos disponibilizados pela 1ª VEMP para os pagamentos dos 1º e 2º rateios dos créditos trabalhistas concursais, pela forma de transferências bancárias, são mantidos em conta corrente de movimento e contingenciados exclusivamente para este propósito.

A movimentação de Rateio no mês de outubro de 2018 foi o seguinte:

Natureza	Mês	Valor – R\$
Saldo em 30.09.2018		20.785,66
Recursos recebidos VEMP	outubro/18	54.994.485,80
Pagamentos		- 48.564.384,35
Tarifas Bancárias		- 72.801,31
Saldo em 31.10.2018		6.378.085,80

Fontes: extratos bancários e controles de pagamento dos rateios.

Transferência Equivocada De Aportes Para a Massa Para a Conta Jurídica do Administrador Judicial

Informa ainda que nas datas de 05/10/2017 e 06/12/2017 foram solicitados aportes financeiros ao juízo da 01ª Vara Empresarial tendo em vista os déficits acumulados naqueles períodos pela Massa, ao qual foram deferidos pelo juiz¹, conforme se verifica por meio das cópias das petições e despachos anexos.

Ocorre que em que pese os aportes terem sido solicitados pelas Massas Falidas e os mandados de pagamento terem sido solicitados em nome destas,

¹ Fls. 24.463 : “Considerando os argumentos dispostos pela massa falida, expeça-se mandado de pagamento como requerido. Rio 05/10/2017.”

Fls. 24.726: “Considerando as razões aqui expostas, autorizo o levantamento como requerido. Rio 06/12/2017.”

equivocadamente o cartório emitiu dois mandados. O primeiro mandado para recebimento do valor de R\$ R\$991.050,57 (novecentos e noventa e um mil, cinqüenta reais e cinqüenta e sete centavos) referente ao aporte do trimestre de outubro a dezembro, emitido em 30/10/2017 e o segundo mandado para recebimento do aporte no valor de R\$ R\$2.369.299,86 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) referente ao aporte do trimestre de janeiro a março de 2018, emitido em 26/12/2017.

Conforme se verifica por meio dos documentos anexo, tendo em vista a urgência do recebimento dos valores pelas Massas, o escritório do Administrador Judicial recebeu os valores por meio de transferência bancária e ato contínuo efetuou o TED para as contas da Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S.A:

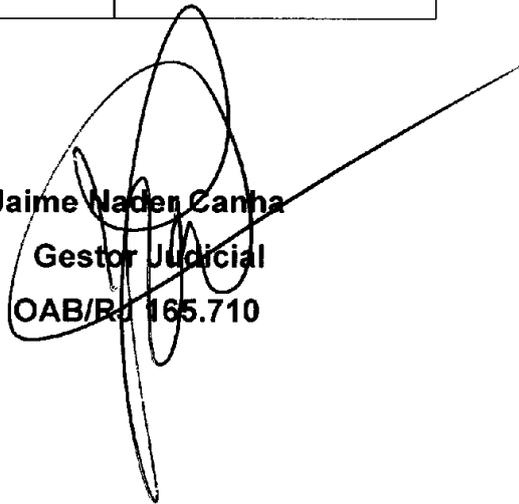
Valor Recebido	Data do Recebimento	Valor Transferido	Data da Transferência
R\$991.050,57	30/10/2017	R\$991.050,57	30/10/2017
R\$2.369.299,86	26/12/2017	R\$2.369.299,86	27/12/2018



Wagner Bragança

Administrador Judicial

OAB/RJ 109.734



Jaime Nader Canha

Gestor Judicial

OAB/RJ 165.710

~~28.224~~ 29131

NOGUEIRA&BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

*Considerando os argumentos
apresentados pelo Administrador Judicial, de prazo
a suspensão das habilitações pelo prazo de
90 (noventa) dias.
Rio, 03/10/18.*

NOGUEIRA & BRAGANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade representada pelo
DR. WAGNER BRAGANÇA, nomeado como Administrador Judicial das empresas
falidas, devidamente qualificadas nos autos do processo de falência em
epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, expor e requerer o
que segue :

Em decorrência da decisão que deferiu a instauração de procedimentos de
mediação nas Especializadas e na 01ª Vara Empresarial, objetivando maior
efetividade, transparência e delimitação dos procedimentos de todos os
processos que correm em face das Falidas, bem como da promoção do
Ministério Público, às fls. 24.561, item 128¹, entendemos

¹ 128. Fls. 24.458 / 24.461 – Trata-se de manifestação do AJ requerendo autorização para
promover acordo nos autos das demandas ainda em curso em que a massa falida figure como
ré e decisão determinando a prévia oitiva do MP. NA MESMA ESTEIRA DO QUE JÁ FOI
DECIDIDO POR ESTE JUÍZO ÀS FLS. 23.505 / 23.517, O MP NÃO SE OPÕE A REALIZAÇÃO
DE ACORDOS NA FORMA PROPOSTA PELO AJ, CONSIDERANDO O INEGÁVEL

~~28225~~

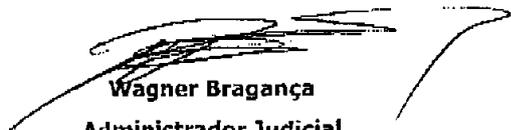
~~28225~~
29132

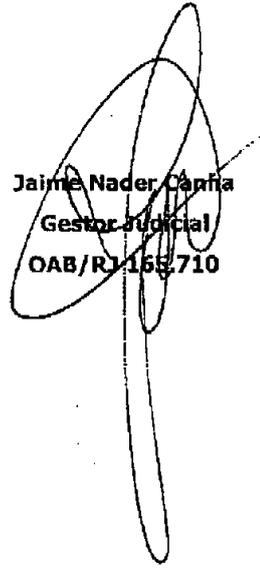
NOGUEIRA&BRAGANÇA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que se faz necessária o SOBRESTAMENTO de todas as habilitações em curso, pelo prazo de 90 dias, com fito de elaboração de cálculo e análise para realização de proposta quando instaurado o procedimento de mediação/conciliação.

Tal medida visa encerrar as demandas que ainda estão em curso e consequentemente consolidar o quadro de credores, para a futura satisfação dos créditos ali inscritos, evitando assim contenciosos desnecessários, em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, ambos norteadores do processo falimentar.

Nestes termos,
P. deferimento
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.


Wagner Bragança
Administrador Judicial
OAB/RJ 109.734


Jaime Nader Canha
Gestor Judicial
OAB/RJ 168.710

BENEFÍCIO TRAZIDO PELA MEDIDA TANTO À MASSA FALIDA, QUANTO À COLETIVIDADE DE CREDORES. NO INTERESSE DO CONTROLE DAS AVENÇAS, PUGNA CADA UMA DELAS SEJA OPORTUNAMENTE SUBMETIDA AO MP E AO JUÍZOPARA APROVAÇÃO.

Saldo Pendente das Suplementações de Recursos Autorizadas VEMP
até 31 de outubro de 2018

ANEXO 01

29133

Mês do Aporte	Natureza da Despesa	Credor/Objeto	Valor Pendente R\$	Comentários
dez/17	Condomínio	Centro Empresarial VARIG - piso 401	3.190,33	Duas cotas extras para obra de individualização da energia elétrica
abr/18	Recuperação Operacional Danos FAC	Computadores	8.000,00	Em cotação para compra.
jun/18	Projeto reativação sistema SAP	Vesa Técnicas Análogo Digitais	11.690,00	Reparo dos servidores - projeto em andamento
	Traslado de Documentos	Traslado de documentos de BSB para a sede	5.000,00	Em cotação para o serviço
	IPTU	Rocha Pombo, 3.750	31.750,48	Aguardando andamento processo 0006079-81.2017.8.16.0194 - 20ª Vara Cível/Curitiba
ago/18	Depósitos Garantia	Rua dos Andradadas 1.121 - 701 e 702	22.462,27	Aguardando auto de arrematação para devolução ao locatário
		Av. Rocha Pombo, 3750	11.639,91	Aguardando andamento processo 0006079-81.2017.8.16.0194 - 20ª Vara Cível/Curitiba
set/18	Manutenção - Simulador	Reparo Aircraft Multicolor Electronic Display	28.000,00	Em cotação para o serviço
Saldo Pendente			R\$ 121.732,99	

Suplementação de Recursos Autorizada pela VEMP
em Setembro de 2018
Pagamentos Efetivados até 31.10.18

Débito	Credor	Competência	Previsto	Observação	Efetivo	A Pagar
Remuneração de Trabalhadores e Encargos	Salários	set/18	209.107,33	Pago em 03 e 04OUT18.	183.487,80	0,00
	Prestadores de Serviço	set/18	55.587,65	Pago em 28SET e 03OUT18.	87.367,49	0,00
	IRRF	set/18	44.722,27	Pago em 19OUT18.	45.104,19	-381,92
	Encargos Trabalhistas	set/18	151.333,58	Pago em 05 e 19OUT18.	150.469,18	864,40
Benefícios	set/18	41.954,55	Pago em 24SET18.	33.674,45	0,00	
			502.705,38		500.103,11	482,48

Condomínio	Centro Empresarial Varig - piso 204 - Brasília	set/18	8.304,83	Pago em 03SET18.	8.304,83	0,00
	Centro Empresarial Varig - piso 304 - Brasília	set/18	8.381,79	Pago em 03SET18.	8.381,79	0,00
	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	set/18	7.988,07	Pago em 03SET18.	7.988,07	0,00
			24.674,69		24.674,69	

IPTU	Centro Empresarial Varig - piso 204 - Brasília	2018	21.311,56	Pago em 19SET18.	21.968,03	0,00
	Centro Empresarial Varig - piso 304 - Brasília	2018	21.480,34	Pago em 18SET18.	22.162,64	0,00
	Centro Empresarial Varig - piso 401 - Brasília	2018	26.466,95	Pago em 17SET18.	27.282,21	0,00
			69.258,85		71.412,88	

Manut. - Simulador	Reparo Aircraft Multicolor Electronic Display	PN: 622-7998-003	28.000,00			28.000,00
---------------------------	---	------------------	------------------	--	--	------------------

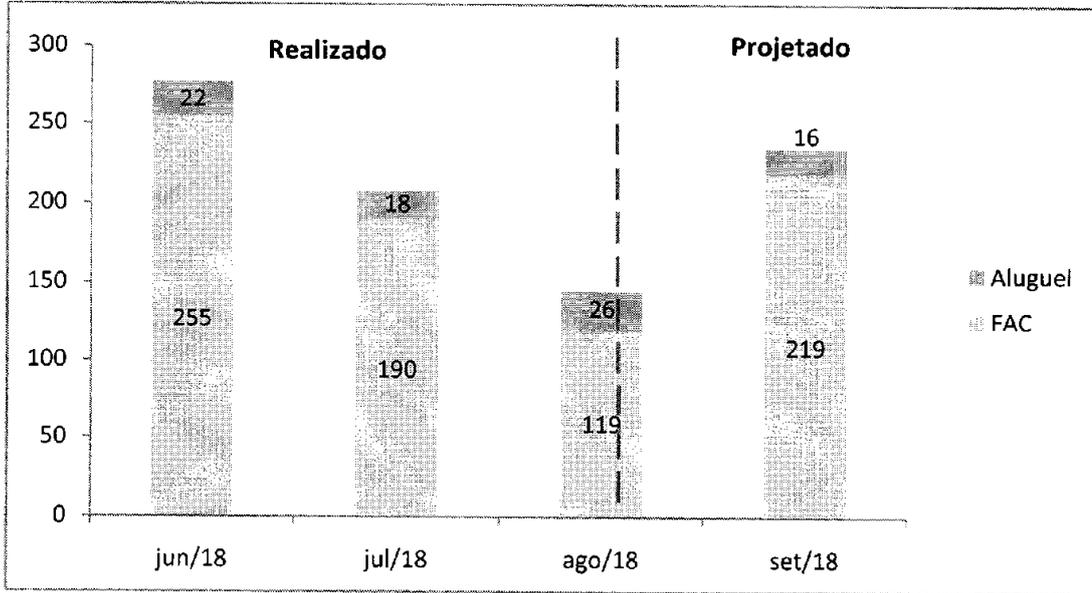
Fornecedores	RPB - Tec. Dig. E Acevros Documentais Ltda.	set/18	59.181,50	Pago em 15OUT18.	59.181,50	0,00
	Araujo e Melo ADV Juridico	set/18	587,36	Pago em 26OUT18	587,36	0,00
	Descargolle Taunay ADV Juridico	set/18	18.770,00	Pago em 26OUT18	18.770,00	0,00
	Gomes e Gomes ADV Juridico	set/18	10.511,20	Pago em 26OUT18	10.511,20	0,00
	Mario Roberto Pereira ADV Juridico	set/18	938,50	Pago em 26OUT18	938,50	0,00
	Nogueira e Simão ADV	set/18	61.002,50	Pago em 26OUT18	61.002,50	0,00
	Placido & Mello ADV Juridico	set/18	4.000,00	Pago em 26OUT18	4.000,00	0,00
	Resende Resende ADV Juridico	set/18	938,50	Pago em 26OUT18	938,50	0,00
	Rossi e Sejas ADV Juridico	set/18	750,80	Pago em 26OUT18	750,80	0,00
	Emmanuel A. Cruz	set/18	938,50	Pago em 26OUT18	938,50	0,00
	Russomano advocacia ADV Juridico	set/18	5.947,02	Pago em 26OUT18	5.947,02	0,00
	Sette Camara ADV Juridico	set/18	2.400,00	Pago em 26OUT18	2.252,40	147,60
	Zago ADV Juridico	set/18	26.904,40	Pago em 26OUT18	26.904,40	0,00
				192.870,28	192.722,68	147,60

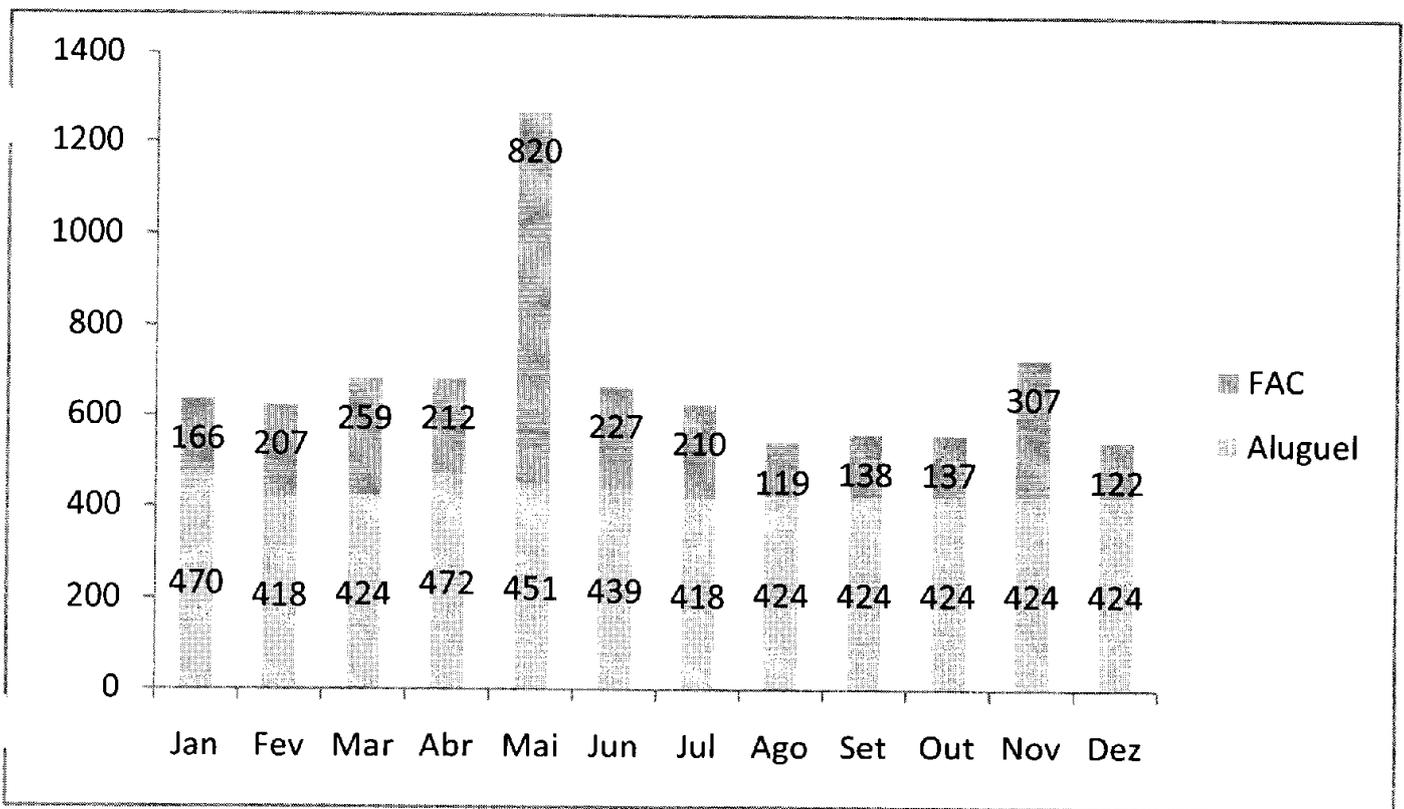
Saldo a pagar a partir de outubro 28.000,00

Suplementação solicitada à 1ª VEMP:

	R\$
Compromissos	
Remuneração de Trabalhadores e Encargos	502.705,38
Condomínios	24.674,69
Fornecedores	192.670,28
IPTU	69.258,85
Manutenção - Simulador	28.000,00
Total do aporte	817.509,20

	FAC	Aluguel
jun/18	255	22
jul/18	190	18
ago/18	119	26
set/18	219	16







Ref. Insuficiência tarifária

A Varig ajuizou a ação de indenização sob o fundamento de que o congelamento das tarifas, por ato governamental, trouxe-lhe prejuízos (rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão). Pediu o ressarcimento com a inclusão de danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

A União foi condenada (em 1995) ao pagamento do valor de R\$ 2.236.654.126,92. Esta importância deveria ser acrescida de correção monetária a partir do laudo do perito oficial (março/1995) e juros de mora de 1% ao mês, também a partir do laudo (março/1995).

O Tribunal Regional Federal, dando provimento ao recurso da União, modificou parcialmente a sentença de primeira instância para:

- Excluir da condenação referente as perdas ocorridas até fevereiro/88, em razão da prescrição. Somente a partir de março/88 deverão ser consideradas as perdas sofridas;
- Excluir da condenação os lucros cessantes e os chamados lucros de mercado, somente devendo incidir os juros de mora, no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);
- Quanto aos expurgos inflacionários, devidos desde 1988, decidiu o TRF que em janeiro/1989 o percentual expurgado foi de 42,72% (quarenta e dois vírgula e dois por cento).

Essa decisão do TRF/1ª Região foi integralmente mantida pela 1ª Turma do STJ, salvo no tocante aos honorários de advogados devidos pela União, reduzidos a 5% do valor da condenação.

Para se apurar o valor *atual* da indenização somente solicitando o concurso de técnico, já que os cálculos exigidos envolvem operações especializadas próprias da atividade contábil.

A decisão do STJ foi impugnada pela União Federal e pelo Ministério Público, sem êxito, com a interposição de **embargos de divergência**, tendo sido autuados no STJ como ERESP 628806.

Ainda perante o STJ, houve a extração de carta de sentença, com o intuito de dar início a uma execução provisória, bem como a admissão do AERUS nos autos como assistente simples.

Em 19.11.07 o acórdão do STJ transitou em julgado.

No mesmo dia, **20.11.07, os autos foram remetidos ao STF** para apreciação dos recursos extraordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público perante o TRF/1ª.

No seu primeiro recurso extraordinário, a União questionou diretamente a constitucionalidade do direito a ressarcimento das perdas, sustentando que a decisão no caso da Transbrasil não esgotou o tema.

Já o segundo recurso extraordinário da União, assim como o recurso do Ministério Público, alegou-se ofensa a preceitos constitucionais, sustentando a existência do interesse público a justificar a sua intervenção obrigatória no feito, proposição que, se acolhida, imporá a anulação *ab initio*, para permitir a citação do órgão desde a formação da relação processual.

Os autos foram **recebidos no STF em 22.11.07, e distribuídos à Ministra Carmem Lúcia** em 26.11.07, e em 13.12.07 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos à PGR.

Em 11.03.08, os autos foram recebidos da PGR com parecer pelo não provimento do recurso extraordinário da União, pelo desprovimento do seu segundo apelo extremo e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Os autos foram conclusos à Ministra Relatora e em 18.12.08 foi determinada a inclusão do feito em pauta.

Em razão da demora na inclusão em pauta, na data de 22.05.12, foi publicada a seguinte decisão da relatora solicitando a inclusão do caso em pauta para julgamento com urgência:

"(...) A repercussão social do caso em exame as gravíssimas consequências para as partes mais carentes conduzem-me a requerer, com urgência e prioridade, seja o processo reincluído em pauta para julgamento o mais rápido possível, pois, como antes mencionado, desde o final de 2008 estou habilitada a votar e o processo foi liberado para a pauta desde fevereiro de 2009, somente sendo suspenso o seu prosseguimento pedido das partes pelos seus advogados (...)



Em 08.05.2013, o processo foi a julgamento:

“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), não conhecendo do recurso extraordinário da União interposto contra acórdão que julgou os embargos infringentes, negando provimento ao recurso da União e conhecendo parcialmente do recurso do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente)”.

Foi proferido despacho em 15.08.15, pelo Ministro Dias Toffoli declarando-se impedido para atuar no feito nos termos do artigo 134 do CPC e 277 do Regimento Interno do STF.

Em 13.03.2014 o processo foi novamente julgado e obteve o seguinte resultado:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes, conheceu parcialmente do recurso extraordinário da União e a ele negou provimento, e conheceu parcialmente do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, a ele negando provimento na parte conhecida para manter a decisão do STJ, afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao segundo recurso da União e davam provimento à parte conhecida do recurso da União e ao do MPF, para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pela Varig S/A.”

Foram opostos embargos de declaração pela União em 21.10.14 e julgados na data de 17.03.16 com o seguinte resultado:

“Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora), que negava provimento aos embargos de declaração, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Impedidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.”

Após o pedido de vista, o processo foi incluído na pauta de julgamento de 03.08.2017, ocasião em que, por unanimidade, o plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, confirmando o direito da VARIG a ser indenizada pelos prejuízos sofridos.

O processo transitou em julgado dia 24.11.2017 com a respectiva baixa à vara de origem – 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

O cumprimento de sentença foi protocolado dia 11.01.2018, mas até o momento não foi determinada manifestação União.

Em 02.05.2018 foi proferido despacho (ainda sem previsão de publicação) determinando a manifestação da Varig ao pedido de ingresso realizado pela Associação dos Participantes e Beneficiários do Aerus – APRUS e Associação de Pilotos da Varig – APVAR.

Em 12.07.2018 a Fundação Ruben Berta manifestou-se revogando as procurações outorgadas em seu nome e apresentando nova procuração nos autos.

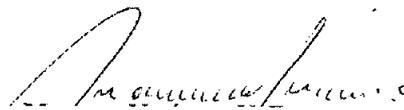
Em 30.08.2018 a VARIG manifestou-se em resposta ao despacho proferido em 02.05.2018, respondendo às manifestações da AERUS, APVAR e APRUS, respectivamente.

Em suma, aponta que o pedido da AERUS não merece acolhimento, posto que os honorários constituem obrigação legal de natureza alimentar, e a AERUS é detentora de crédito com garantia real.

Por sua vez, em relação ao pedido da APVAR e APRUS figurarem como assistentes simples da ação, manifestou-se a VARIG pelo não acolhimento do pedido, vez que ausentes os requisitos legais para que estes figurem como assistentes simples da ação.

Atualmente os autos encontram-se conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2018.


Marcus Vinicius Vita Ferreira



Relatório da Ação Ordinária nº 9300077759

A Rio-Sul ajuizou ação ordinária de indenização contra a União Federal – autuada sob o nº 9300077759 e distribuída para a 17ª Vara Federal desta Capital, sob o fundamento de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão do congelamento tarifário, objetivando o recebimento de indenização pelas perdas sofridas. Consta do pedido:

“Essa justa indenização deverá corresponder ao valor que vier a ser apurado na prova pericial, que fica desde já expressamente requerida, no qual deverão ser incluídos os danos sofridos pela autora, que se decompõem em danos emergentes e lucros cessantes, acrescidos de correção monetária e juros.

Com relação a estes, evidentemente, deverão ser juros de mercado, equivalentes aos dos empréstimos obtidos pela autora para satisfação de seus compromissos, visto que foi obrigada a, em todo esse período de insuficiência tarifária, recorrer ao mercado financeiro para poder honrar suas obrigações trabalhistas, inclusive.”

A sentença julgou procedente a ação, condenando a União ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 92.411.322,15 (noventa e dois milhões quatrocentos e onze mil e trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), para o mês de março de 1995, tomando por base o laudo pericial do *expert* do juízo. Neste valor já estão incluídos os expurgos inflacionários, acrescida correção monetária a partir da data do laudo (março de 1995) e juros de mora, de 1% ao mês, também incidentes a partir de março de 1995.

A União Federal foi condenada, ainda, a reembolsar a Rio-Sul as custas processuais e honorários periciais e em honorários advocatícios de 10% do valor final da condenação.

Com efeito, houve interposição de apelação ao qual o TRF/1ª Região deu parcial provimento para excluir da indenização as parcelas anteriores a outubro de 1987 e aquelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como índices de correção monetária expurgados, o que será apurado em liquidação de sentença, conforme sentença abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
AÉREO - QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO -
CONGELAMENTO DE TARIFAS - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÕES - PRESCRIÇÃO -
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexiste nulidade processual por falta de intervenção do Ministério Público se, em razão de matéria, ela não era obrigatória, além do que ocorreu em segunda instância, o que supre eventual irregularidade anterior.

2. Nos termos do artigo 162 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita.

3. Em se tratando de concessão de serviço de transporte aéreo, verificando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em

- razão do congelamento de tarifas, impõe-se ao concedente a obrigação de indenizar os prejuízos efetivamente suportados pela concessionária, conforme apurados pela perícia.
4. Não se incluem, entretanto, na indenização deferida perdas atribuídas a alegado agravamento de endividamento da concessionária, eis que não demonstrada a relação de causa e efeito indispensável ao acolhimento da pretensão, nem aquelas anteriores a 17.06.88, atingidas que foram pela prescrição.
 5. Valores indenizatórios sujeitos à correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários e o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão) e a juros moratórios de 6% ao ano, incidentes ambas a partir do laudo, como estabelecido na sentença.
 6. Percentual dos honorários de advogado reduzidos para 5%.
 7. Apelação da autora improvida.
 8. Provimento parcial da apelação da União Federal e da remessa.

Com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido do Des. Olindo Menezes – que deu provimento à apelação, a União Federal e o Ministério Público Federal interpuseram recurso denominado Embargos Infringentes (200201000154010), que foram acolhidos pela 3ª Seção, à unanimidade, em 25.08.09.

Sendo assim, em 28.09.09 a Rio-Sul opôs embargos de declaração que restaram rejeitados à unanimidade, em 20.10.09.

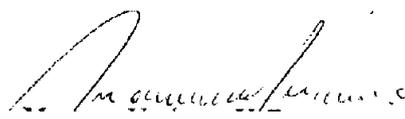
Em 24.11.09, a Rio-Sul interpôs recurso especial e extraordinário. As contrarrazões aos referidos recursos foram apresentadas em 28.01.10. Em 12.11.10, foi proferida decisão pela Presidência do TRF admitindo o processamento de recurso especial e do recurso extraordinário. **Em 28.09.22, os autos foram digitalizados e enviados ao STJ.**

Em 04.10.11, o processo foi recebido eletronicamente pelo STJ distribuído e autuado como REsp 1.287.062. Em 08.11.11, foi distribuído ao Ministro Castro Meira, na 2ª Turma.

Em 18.11.11, foi aberta vista ao Ministério Público com parecer assinado pelo Procurador Regional da República, Paulo Eduardo Bueno, pelo “improvemento do recurso especial com a integral manutenção do julgado atacado.”

Em 15.11.15, os autos foram remetidos para Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e foram redistribuídos ao Ministro Og Fernandes, onde encontram-se conclusos desde então aguardando julgamento.

Brasília, 31 de outubro de 2018.


 Marcus Vinícius Vita Ferreira



228/J/2018

Brasília, 27 de novembro de 2018.

À
**NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS
REGIONAIS S/A**
A/C Administradora Judicial Nogueira e Bragança Advogados Associados.
Dr. Wagner Bragança

Referência: Relatório processual

Prezados Senhores,

Vimos, pela presente, atendendo à solicitação de V. Sas., informar a posição do processo vinculado a **NORDESTE MASSA FALIDA E NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A**, que está sob patrocínio da Advocacia Bettiol, tendo como data-base 31 de outubro de 2018, conforme relatório anexo. A probabilidade de perda ao final do processo baseia-se no posicionamento atual da jurisprudência e nos fundamentos de direito invocados, seguindo os seguintes parâmetros: 0% - 25% (Remota); 25% - 50% (Possível); 51%(50+1) - 100% (Provável).

Colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Bettiol
OABDF 6.558
Advocacia Bettiol

 ADVOCACIA
BETTIOL

Pasta: 015136
Tribunal/Foro: STJ - Superior Tribunal de Justiça
Vara/Turma: 1ª Seção
Classe: EREsp – Embargos de Divergência em Recurso Especial
Número: 1288075
Número complementar: 2011/0250816-9
Comarca/Cidade: DF
Juiz/Relator: GURGEL DE FARIA
Matéria: C107 INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS
Advogado Responsável: LUIZ RENATO BETTIOL/LUIZ ANTONIO BETTIOL/EWERTON AZEVEDO MINEIRO/MARIANA CORDEIRO DANTAS

Resumo: Ação Ordinária objetivando a indenização por quebra do contrato de concessão em razão da defasagem tarifária imposta pelo poder concedente.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00
Valor da Causa atualizado: R\$ 511.224,84

Auditoria: Processo extinto sem julgamento de mérito na primeira instância, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Dado provimento à apelação da Nordeste, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido. Interpostos recursos especial e extraordinário pela NORDESTE. Recurso Especial não provido, com rejeição de embargos de declaração. Foram interpostos embargos de divergência, que tiveram seu seguimento negado por decisão monocrática, posteriormente reformada em julgamento de agravo regimental. Aguardam julgamento os embargos de divergência.

Situação: Aguardam julgamento os embargos de divergência interpostos pela NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A.

Partes:

Recte. NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A
Recd. UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A em 19/12/1994 (AO nº. 94.00.15717-7) em face da União Federal, na qual se busca a reparação dos prejuízos sofridos em função da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de transportes aéreos estabelecido entre a empresa e a ré, em virtude da política de reajustes tarifários aquém dos necessários para que fosse mantido o serviço adequado exigido, aplicada pelo Poder Concedente a partir de dezembro de 1989 até janeiro de 1992, o que veio a acarretar uma substancial perda de receita por parte da autora.

Em 27/03/1995 a União Federal apresentou contestação e em 07/04/1995, a autora apresentou réplica.

Em 05/05/1995, a NORDESTE LINHAS AÉREA S/A requereu produção de prova pericial, sendo o pedido deferido em decisão datada de 30/04/1996.

Os dois laudos periciais, o primeiro datado de março e o segundo de dezembro de 1997, confirmaram o desequilíbrio do contrato, indicando a procedência da ação.

Após as razões finais pela autora, o eminente Juiz Federal Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, Dr. Manoel José Ferreira Nunes – em novembro de 1998 –, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender carente a ação por falta de interesse de agir.

Na sequência, foram opostos embargos declaratórios pela NORDESTE LINHAS AÉREA S/A, os quais restaram rejeitados. Irresignada, a autora apelou (AC nº. 1999.01.00.028625-0).

Em junho de 2000 a União requereu a intimação do MPF para atuação como *custus legis*.

Ao apreciar a apelação, a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu por bem, à unanimidade, dar provimento à apelação cível para anular a sentença *a quo*, determinando a baixa dos autos para a prolação de novo julgamento. O órgão julgador também decidiu pela desnecessidade de intervenção do MPF como *custus legis* (DJ de 10/07/2003).

Foram opostos embargos de declaração pelo MPF e pela União Federal e ambos foram rejeitados pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJ de 27/11/2003). A União interpôs recursos extraordinário e especial, em fevereiro/2004.

No Recurso Especial, alegou-se violação a diversos dispositivos de leis federais, pelas seguintes razões: i) o TRF1 afastou a necessidade de intervenção do MPF no feito; ii) a União não foi intimada da primeira data de julgamento da apelação, o qual acabou por não ser realizado em virtude de retirada de pauta requerida pela apelante; iii) o julgamento, que ocorreu no dia 22/03/2003, não foi precedido de sua nova inclusão em pauta, não obstante a modificação da relatoria do feito e do seu julgamento após o transcurso de mais de um ano; iv) ausência de intimação pessoal da União no tocante à inclusão em pauta; v) ausência de envio dos autos ao juiz revisor antes do julgamento; vi) ausência do interesse de agir da NORDESTE LINHAS AÉREA S/A; vii) o posicionamento do TRF1 diverge da jurisprudência do TJDFT, que em caso análogo visualiza o interesse público da questão, o que justifica a intervenção do MPF. Já o MPF interpôs somente Recurso Especial.

Os recursos da União foram inadmitidos. Contra a decisão que os inadmitiu, a União interpôs agravo de instrumento. O recurso do MPF foi admitido. O AG/REsp da União foi provido no STJ para determinar a subida do seu recurso especial que acabou apensado ao Recurso especial do MPF (nº. 736.610).

Assim, em 01/09/2009, a 2ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União para renovar o julgamento no TRF com prévia intimação da União, julgando prejudicado o recurso do MPF, visto que *“o adiamento de processo de pauta não exige nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável (três sessões, no máximo, sob pena de violação do princípio do due process), o que não se verifica na hipótese, em que o intervalo de tempo foi superior a um ano”*.

O processo foi então remetido ao TRF1ª Região, e recebido na Coordenadoria de Recursos em 03/03/2010. Foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/08/2010 e a 5ª Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora, reformando-se a sentença que extinguiu a ação sem julgamento de mérito, porém julgando improcedente o pedido.

Foram opostos Embargos de Declaração pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, posteriormente rejeitados pela turma. Em seguida, a NORDESTE interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o acórdão de improcedência da pretensão indenizatória.

Em 10/05/2011, foram apresentadas contrarrazões pela Advocacia Geral da União.

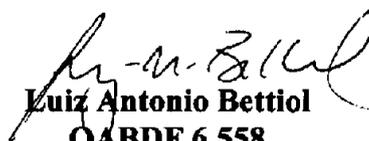
Foram admitidos ambos os recursos interpostos pela NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, sendo o REsp distribuído ao Ministro Herman Benjamin em 14/11/2011. A Segunda Turma negou conhecimento ao recurso, em 20/06/2007, argumentando que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *“além de inexistir omissão, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte”*.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S/A, por meio de decisão que considerou que “os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim”, foram opostos de Embargos de Divergência.

Após distribuição ao Min. Gurgel de Faria, os embargos foram liminarmente indeferidos, sob argumento de que “o aresto impugnado não conheceu do recurso sem apreciar o mérito da controvérsia, limitando-se ao juízo de admissibilidade, enquanto os julgados em confronto analisaram o mérito recursal”, de forma que seria inadmissível a divergência apresentada.

Contra esta decisão a NORDESTE interpôs agravo interno. A União apresentou impugnação. Em 14/03/2018 foi provido o agravo interno, com a seguinte súmula: “A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Og Fernandes e Sérgio Kukina, deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de divergência e determinar o seu processamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dispensada a lavratura do acórdão”. Em 15/06/2018 foi publicada intimação da parte embargada para impugnar o recurso no prazo legal (art. 267 do RISTJ). Aguardam julgamento os embargos de divergência.

Brasília, 27 de novembro de 2018



Luiz Antonio Bettiol
OABDF 6.558
Advocacia Bettiol

29149

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
TAVARES PAES

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CE 18-11-060

À
MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)
ESTRADA DO GALEÃO, 3200, PRÉDIO 1, ILHA DO GOVERNADOR
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP 21941-352

Prezados Senhores,

Em atenção a sua solicitação, vimos, pela presente, encaminhar o relatório dos processos em que nosso Escritório tem a honra de patrocinar os interesses das empresas S.A. (Viação Aérea Rio Grandense), Rio Sul Linhas Aéreas S.A e Nordeste Linhas Aéreas S.A.

Estamos a seu inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários e desde logo despedimo-nos.

Atenciosamente,


ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES

E S C R I T Ó R I O D E A D V O C A C I A
T A V A R E S P A E S

RELATÓRIO DE PROCESSOS

Principal Autor(s)	Nordeste Linhas Aéreas RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A TAM Linhas Aéreas S/A Transbrasil S/A VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A VASP S/A
Réu(s)	INFRAERO União Federal
Terceiro Interessado	Estado de Santa Catarina
Rito	Ordinário
Natureza	Condenatória
Tipo de Ação	Ordinária
Foro	Justiça Federal
Vara	12ª Vara
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo n °	200151010204200
Instância	1
Data de Entrada	16/08/2005
Objeto	Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem algumas das Tarifas Aeroportuárias e o ATAERO, cumulado com pedido de repetição de indébito.
Valor da Causa	R\$ 1.696.800.000,00
Data	04/05/2001
Benefício Econômico Estimado	Não podemos estimar um valor, tendo em vista que através da ação se está a discutir a legalidade da cobrança do ATAERO (que incidia à razão de 50% sobre o valor das tarifas aeroportuárias) e de algumas tarifas aeroportuárias. O valor envolvido na demanda aumenta a cada mês e os valores que se busca recuperar foram recolhidos pelas empresas desde 10/1991.
Probabilidade de Êxito	Possível
Data de Distribuição	18/10/2001
Desdobramento(s)	Apelação nº 200151010204200 Impugnação ao Valor da Causa nº 200251010035005
Andamentos	
Data	Descrição
06/03/2009	Publicada decisão acolhendo em parte os embargos declaratórios das autoras, alterando o dispositivo da sentença para: "Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, especificamente no que concerne aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da legalidade, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, em razão da litispendência

ocorrida, no aspecto delimitado; JULGO IMPROCEDENTE, quanto à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, o pedido específico de declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as tarifas aeroportuárias (de pouso e permanência) e de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, sob o enfoque da afronta ao princípio da modicidade; bem como o pedido de inexistência de relação jurídica no que se refere ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de pouso e de permanência, assim como o pedido de restituição de tais valores; JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório formulado, no que se refere às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A, VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, de inexistência de relação jurídica quanto às tarifas de pouso e de permanência e ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as aludidas tarifas, bem como os pedidos de restituição dos valores recolhidos a tal título e de restituição dos valores referentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as mesmas; JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a recolherem as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre as referidas tarifas; e JULGO PROCEDENTE o pedido específico para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A a recolher a tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, bem como para reconhecer a não-incidência do Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO sobre a referida tarifa.

Condeno a União a restituir às Autoras RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A, VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, NORDESTE LINHAS AÉREAS, TAM LINHAS AÉREAS S/A e TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS os valores pagos a título de tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo; bem como os valores atinentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidentes sobre as referidas tarifas, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condeno, ainda, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores atinentes à tarifa de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.

Condeno, ademais, a União a restituir à Autora VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A os valores correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO incidente sobre as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, e de uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo, corrigidos monetariamente pelos seguintes índices: INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; UFIR a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; taxa SELIC a partir de janeiro/96, na forma do art. 39 da Lei 9.250/95, como fator misto de correção e juros de mora, observada a prescrição, ao que devem ser restituídos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/10/1991, não havendo que se falar em incidência de expurgos, já que

o período não abrangido pela prescrição não se refere ao intervalo temporal atingido por expurgos inflacionários.
 Custas ex lege. Honorários advocatícios repartidos ante a sucumbência recíproca.”
 Autos remetidos ao Egr. Tribunal Regional da 2ª Região para julgamento das apelações interpostas por todas as partes.

**Desdobramento
 Recorrente(s)**

Nordeste Linhas Aéreas
 RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
 TAM
 Transbrasil S/A
 VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
 VASP
 INFRAERO
 União Federal

Recorrido(s) Os mesmos

Rito
Natureza Recursal
Tipo de Recurso Apelação
Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Camara 4ª Turma
Comarca Rio de Janeiro
U.F. RJ
Processo nº 200151010204200
Instância 2
Data de Entrada 01/06/2010
Objeto Reforma da sentença.

**Andamentos
 Data**

Descrição

27/04/2016 foi realizado o julgamento das apelações. A apelação das empresas autoras foi desprovida e as apelações das rés foram providas.
 19/10/2016 foi realizada a sessão de julgamento dos embargos de declaração opostos, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios das empresas autoras e parcialmente acolhidos os embargos das rés, fixando-se a verba honorária em 30 mil reais para cada uma das rés.
 29/11/2016 foram juntados os recursos especial e extraordinário.
 06/03/2017 os autos foram encaminhados para a AGU para oferecimento de contrarrazões. As rés também interpuseram recurso especial almejando a majoração da verba fixada a título de honorários de sucumbência.
 18/05/2017 as autoras apresentaram suas contrarrazões aos recursos das rés.
 07/02/2018 Os recursos especiais e extraordinário foram inadmitidos e as partes interpuseram recursos de Agravo.
 09/04/2018 As partes foram intimadas para apresentarem contrarrazões aos agravos e as peças já foram juntadas aos autos.
 08/11/2018 O agravo em recurso especial foi recebido eletronicamente no STJ, tomando o nº AREsp 1399647/RJ.

Desdobramento**Impugnante(s)**

INFRAERO

Impugnado(s)

Nordeste Linhas Aéreas
 RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
 TAM Linhas Aéreas S/A
 Transbrasil S/A
 VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
 VASP S/A

Rito

Ordinário

Natureza

Incidental

Tipo de Ação

Impugnação ao Valor da Causa

Foro

Justiça Federal

Vara

12ª Vara Federal

Comarca

Rio de Janeiro

U.F.

RJ

Processo n °

200251010035005

Instância

1

Data de Entrada

16/08/2005

Objeto

Majorar o valor atribuído à causa.

Andamentos**Data****Descrição**

18/12/2002

Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, tendo sido atribuído o valor de R\$1.696.800.000,00.

24/01/2003

Interpusemos Agravo de Instrumento da decisão que acolheu a Impugnação.

Desdobramento**Agravante(s)**

Nordeste Linhas Aéreas
 RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A
 TAM
 Transbrasil S/A
 VARIG - Viação Aérea Rio Grandense S/A
 VASP

Agravado(s)

INFRAERO

Natureza

Recursal

Tipo de Ação

Agravo de Instrumento

Tribunal

Tribunal Regional Federal - 2ª Região

Câmara

4ª Turma

Comarca

Rio de Janeiro

U.F.

RJ

Processo n°

200302010010655

Instância

2

Data de Entrada

16/08/2005

Objeto

Reforma da decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa.

Andamentos**Data****Descrição**

15/02/2011 Por determinação do STJ, os Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao Agravo foram reapreciados pela Quarta Turma do TRF2, que negou provimento ao mesmo, mantendo a decisão proferida.

11/03/2011 Nessa data foi interposto Recurso Especial pelas empresas aéreas.

23/10/2015 Publicação da decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pelas empresas. O recurso especial das autoras relativo à impugnação ao valor da causa foi distribuído no STJ, tomando o nº 1643179, em 12/12/2016. Atualmente encontra-se concluso com o Min. Benedito Gonçalves.

Principal

Requerente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Requerido(s) União Federal e INSS

Natureza Tributária

Tipo de Ação Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada

Foro Justiça Federal

Vara 10ª Vara Federal

Comarca Rio de Janeiro

U.F. RJ

Processo nº 200051010127821

Instância 1

Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Aeroviário e repetição de indébito.

Valor da Causa R\$ 10.000,00

Data 30/05/2000

Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.

Probabilidade de Êxito Possível

Data de Distribuição 30/05/2000

Desdobramento(s) Apelação nº 200051010127821

Andamentos

Data **Descrição**

29/09/2003 Foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a Rio Sul a pagar honorários advocatícios fixados na base de 10% sobre o valor da causa.

07/11/2003 Interpusemos recurso de Apelação.

21/06/2004 Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª, para processar e julgar o recurso de apelação.

Desdobramento

Recorrente(s) RIO SUL Serviços Aéreos Regionais S/A

Recorrido(s) INSS

Rito

Natureza Recursal

Tipo de Recurso Apelação

Tribunal Tribunal Regional Federal - 2ª Região

Câmara 3ª Turma

Comarca Rio de Janeiro

U.F. RJ
 Processo nº 200051010127821
 Instância 2
 Probabilidade de Êxito Possível
 Data de Distribuição 19/07/2005
 Andamentos

Data	Descrição
15/06/2009	Nesta data foi publicado o v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para acolher a preliminar suscitada pela apelante no que tange ao reconhecimento da prescrição decenal, mantida, quanto ao mérito, a sentença de improcedência do pedido.
18/09/2009	Interpostos recursos especial e extraordinário.
25/09/2009	Autos remetidos à Fazenda Nacional.
08/10/2009	Juntado aos autos Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.
11/02/2013	Em novo julgamento, manteve-se o parcial provimento à apelação para declarar a incidência do prazo prescricional decenal para restituição de valores pleiteados.
02/10/2014	Publicadas decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário interposto pela empresa aérea.
10/11/2014	Juntada de petições de Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário interposto pela Rio Sul.
15/12/2014	Juntada de petição de contrarrazões da Fazenda Nacional aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário interpostos pela Rio Sul.
30/12/2014	Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
10/03/2015	Agravo em Resp autuado no STJ sob o número 668654 e concluso ao Ministro Relator Sérgio Kukina.

**Principal
 Requerente(s)**

VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A

Requerido(s)

União Federal e INSS

Natureza Tributária
Tipo de Ação Ordinária
Foro Justiça Federal
Vara 28ª Vara
Comarca Rio de Janeiro
 U.F. RJ
 Processo nº 9900096517
 Instância 1
Objeto Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher a Contribuição para o Fundo Aeroviário e repetição de indébito.
Valor da Causa R\$ 10.000,00
Data 13/04/1999
Benefício Econômico Estimado Não podemos estimar um valor, tendo em vista que a ação envolve o não pagamento de tributo cobrado mensalmente, à razão de 2,5% sobre a folha de pagamento da empresa. Assim, a cada mês, o valor envolvido na ação aumenta, na proporção acima indicada.
Probabilidade de Êxito Possível
Data de Distribuição 13/04/1999
Desdobramento(s) Apelação nº 199951010096510

Andamentos

Data	Descrição
19/03/2002	Os pedidos foram julgados improcedentes e interpusemos apelação.
04/04/2014	Foi proferido despacho determinando a suspensão do feito até julgamento do recurso no STJ.
Desdobramento	
Recorrente(s)	VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A
Recorrido(s)	INSS
Natureza	Recursal
Tipo de Ação	Apelação
Tribunal	Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Camara	4ª Turma
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo nº	199951010096510
Instância	2
Objeto	Reforma da Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, considerando legítima a cobrança da contribuição ao Fundo Aeroviário.
Probabilidade de Êxito	Possível
Data de Distribuição	18/12/2008

Andamentos

Data	Descrição
10/12/2009	A apelação da empresa foi provida, mas, posteriormente, foram providos os Embargos Infringentes do INSS, e, com isso, manteve-se a sentença de improcedência dos pedidos.
11/06/2010	Nessa data foram juntados os recursos especial e extraordinário, apresentados pela Varig.
08/11/2013	Foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela autora.
24/02/2014	Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1438128, os quais se encontram conclusos à Ministra Relatora Assusete Magalhães .

Principal	
Requerente(s)	Varig S/A Onil Indústria e Comércio Ltda.
Requerido(s)	Centrais Elétrica Bras.-Eletrobrás e União Federal
Rito	Ordinário
Natureza	Tributária
Tipo de Ação	Ordinária
Foro	Justiça Federal
Vara	26ª Vara
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo nº	9900117727
Instância	1
Data de Entrada	16/08/2005
Objeto	Indenização por ausência de correção monetária do Empréstimo Compulsório.
Valor da Causa	R\$ 50.000,00
Benefício Econômico Estimado	Inestimável - valores a serem calculados a partir das contas de energia elétrica da empresa.
Data	06/05/1999

Risco	Possível
Data de Distribuição	06/05/1999
Desdobramento(s)	199951010117720 - Apelação
Andamentos	
Data	Descrição
23/10/2003	Foi publicada a sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito em relação à União Federal e julgou parcialmente procedente o pedido em face da Eletrobrás, para condená-la a adotar taxa SELIC como fator simultâneo de correção monetária e juros de mora na devolução em espécie dos valores do empréstimo compulsório a partir de janeiro 1996, sem cumulação de qualquer outro índice a mesmo título. Tendo em vista que a Eletrobrás decaiu de parte mínima do pedido, os Autores foram condenados a pagar custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.
03/02/2004	Foi interposta Apelação pela Varig.
03/05/2004	Foram protocolizadas Apelação e Contrarrazões pela Eletrobrás.
07/06/2004	Os autos foram remetidos ao TRF-2ª Região.
12/07/2018	Remessa dos autos à central de digitalização.
Desdobramento	
Recorrente(s)	Centrais Elétricas Bras.-Eletrobrás, Onil e Varig
Recorrido(s)	Onil Indústria e Comércio Ltda. e outros
Rito	Ordinário
Natureza	Recursal
Tipo de Ação	Apelação
Tribunal	Tribunal Regional Federal - 2ª Região
Câmara	3ª Turma Especializada
Comarca	Rio de Janeiro
U.F.	RJ
Processo nº	199951010117720
Instância	2
Data de Entrada	13/02/2008
Objeto	Reforma da Sentença.
Risco	Possível
Data de Distribuição	18/06/2004
Andamentos	
Data	Descrição
20/03/2009	Publicado o acórdão do julgamento que desproveu a apelação interposta pela Eletrobrás e proveu em parte a apelação apresentada pela Onil e Varig, determinando a aplicação de correção monetária plena e incidência de juros moratórios de 6% ao ano, desde o recolhimento do tributo, dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, limitada a decisão aos créditos posteriores a 1988.
14/06/2012	Juntado o Recurso Especial apresentado pela Eletrobrás.
17/11/2014	Publicada decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Eletrobrás.
02/12/2014	Juntado o Agravo Interno interposto pela Eletrobrás.
26/03/2015	Julgamento do Agravo interno, o qual foi improvido por unanimidade.
14/04/2015	Publicação do acórdão respectivo.
25/05/2015	Juntada de Recurso Especial apresentado pela União Federal.
24/05/2016	Publicada decisão que admitiu o Recurso Especial interposto pela União
10/10/2017	Autos digitalizados e distribuídos no STJ sob o número 1701441/RJ.
11/12/2017	Publicada a decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda.

21/03/2018

Certificado o trânsito em julgado, foi dada baixa ao TRF2. Será iniciada a execução do acórdão transitado em julgado.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
 THEREZA ALVIM
 EDUARDO ARRUDA ALVIM
 ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
 GIANFRANCESCO GENOSO**

**ARAKEN DE ASSIS
 ARMANDO VERRI JÚNIOR
 FERNANDO A. RODRIGUES
 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
 EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
 ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI**

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS
 DIEGO VASQUES DOS SANTOS
 GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
 LEANDRO A. COELHO RODRIGUES
 ANDRÉ MILCHTEIM

LAÍSA D. FAUSTINO DE MOURA
 OTÁVIO KERN RUARO
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
 PAULA CRISTINA TRAVAIN
 RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY
 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
 ALBERTO FULVIO LUCHI
 ALEXANDRE EISELE BARBERIS
 ANAÍSA PASQUAL SALGADO
 BERNARDO CAPELLI BORELLA
 CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
 CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
 CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES
 CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
 GABRIEL DO VAL SANTOS
 GABRIELA ADATI DANIEZE
 GABRIELA OLIVEIRA P. DE ARAÚJO
 GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO
 GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
 HELOISA P. ZANGHERI
 JACQUELINE CANHEDO BUENO
 JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
 JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO

JOÃO RICARDO RIZZO
 JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
 LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
 MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE
 MARTA BRITTO DE AZEVEDO
 MELINA LEMOS VILELA
 MILENA GOMES F. TEIXEIRA
 PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
 RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA
 RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
 RAÍSSA DRUDI GOMIDE
 RENAN SCAPIM ARCARO
 RENATA REFINETTI GUARDIA
 RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ
 SÉRGIO RICARDO RODRIGUES
 THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
 THIAGO ROS NONATO
 WADSON VELOSO SILVA

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

Processos Tributários

VARIG:

— AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
 – ICMS – ADIn 1.089-1/DF –

1) VARIG x ESTADO DO ACRE

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco/AC

Partes: VARIG x ESTADO DO ACRE

Processo: nº 001020116811 (0011681-92.2002.8.01.2001)

Andamento atual: Houve manifestação a respeito da perícia (favorável) em março de 2011. Aguarda sentença. Expedição de alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais em agosto de 2011. Dias 19/04/2012 e 20/04/2012 – juntada de documentos diversos. Sentença prolatada em 11/06/2012: “Com fundamento nas razões expendidas, julgo parcialmente procedentes os



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudalvim.com.br

pedidos formulados na inicial, para determinar a repetição do ICMS recolhido no período compreendido entre o mês de julho de 1992 e o mês de julho de 1994. Referida quantia deverá ser atualizada e remunerada, a partir de cada pagamento indevido, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas, ex vi do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001. Submeta-se os presentes autos ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Intimem-se". Opostos Embargos de Declaração. Em 20/10/2015, apresentada impugnação aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Acre. Em 17/02/2016, publicado acórdão, não acolhendo os embargos de declaração do Estado do Acre e não foi publicado acórdão sobre os embargos de declaração da Varig. Em 12/07/2016, sem movimentação. Em 11/10/2016, publicado acórdão que, por maioria, rejeitou os embargos de declaração. Transitado em julgado em 12/12/2016. Em 29/05/2017, determinado o sobrestamento do Re interposto pelo Estado do Acre até o julgamento do RE 870.947/SE. Em 25/06/2018, juntado aos autos cópia do Acórdão proferido pelo STF. Em seguida, foi publicada decisão monocrática no sentido de aplicação imediata do precedente, negando seguimento ao Recurso Extraordinário. Em 14/09/2018, foi interposto agravo interno pelo Estado do Acre e, em 05/10/2018, apresentadas as contrarrazões ao agravo pela Varig. Em 26/11/2018, sem novas movimentações. Aguarda-se julgamento do agravo interno interposto pelo Estado do Acre.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 4.366.775,60 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

2) VARIG x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 16ª Vara Cível de Maceió/AL - Faz. Pública Estadual

Partes: VARIG x Estado de Alagoas

Processo: nº 001020085851 (0008585-42.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Processo transitado em julgado. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 21.849.296,00, em 04/06/2013. Proferido despacho, em 22/05/2013, deferindo o desarquivamento dos autos e determinando vistas dos autos à Varig, pelo prazo de 5 dias. Opostos embargos à execução pelo Estado de Alagoas



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

sob nº 0720975-17.2013.8.02.0001, tendo sido intimada a Varig para apresentação de impugnação, em 25/08/2014.

Decisão favorável, em junho de 2008. Elaboração cálculos em março 2011. Autos conclusos em 15/10/12 para despacho. Distribuída a execução de julgado em 14/06/2013, tendo sido proferido despacho, determinando a citação, em 17/06/2013. Mandado de citação juntado em 16/07/2013. Em 08/09/2014, apresentada impugnação aos embargos à execução. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 17.672.094,16 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 05/2011).

Classificação de risco: possível.

3) VARIG x ESTADO DO AMAPÁ

Local: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP

Partes: VARIG x Estado do Amapá

Processo: nº 6848 / 02; Apelação Cível n.º 003408-1/2008 (número único da justiça 0001310152002803 0001)

Andamento atual: Varig perdeu o processo, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto em 18/07/2008 e o correspondente não avisou da inadmissão do recurso. Autos arquivados. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Valor envolvido: R\$ 983.636,27 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: provável.

4) VARIG x ESTADO DO AMAZONAS

Local: 1ª Vara da Dívida Ativa de Manaus/AM

Partes: VARIG x Estado do Amazonas

Processo: nº 0030938-22.2002.8.04.0001 (001.02.030938-5)

Andamento atual: Remetido ao arquivo em 2008. Devolvido ao Cartório em 09/03/2012. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012. Autos conclusos para despacho no dia 17/05/2012. Distribuída a execução do julgado em 27/02/2012, requerendo a expedição de precatório, no valor de R\$ 120.623.773,41



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Em 26/06/2013, foi juntado aos autos, o mandado de citação cumprido. Apresentada impugnação aos embargos à execução opostos pelo Estado do Amazonas, em 17/06/2016. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Aguarda-se julgamento dos embargos. Em 31/08/2018, os autos foram para conclusão. Em 26/11/2018, sem novas movimentações. **Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 70.779.885,79 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

5) VARIG x ESTADO DA BAHIA

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA

Partes: VARIG x Estado da Bahia

Processo: nº 14002914146-6 (Nº CNJ 0062012-67.2002.805.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 21/08/2009. Os autos permanecem aguardando prolação da sentença. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.916.371,44 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

6) VARIG x ESTADO DO CEARÁ

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza/CE

Partes: VARIG x Estado do Ceará

Processo: 2000.0121.5942-6 (sproc: 2000012159426); nº novo: 0610942-03.2000.8.06.0001

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença, desde 16/06/2010. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 25.564.731,01 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

7) VARIG x DISTRITO FEDERAL

Local: 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: VARIG x Distrito Federal

Processo: nº 20020110462252

Andamento atual: Julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, em outubro de 2011. Remessa ao Tribunal de Justiça em 12/01/2012. Recurso conhecido, preliminar rejeitada por unanimidade e provimento do recurso por maioria. Interpostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Foram conhecidos e parcialmente providos por unanimidade em 13/06/2012. Proferida decisão monocrática, indeferindo o processamento do recurso especial, em 04/03/2013. Interposto ARESP em 14/03/2013. Em 25/07/2013, foi proferido despacho, intimando os agravados para apresentar contrarrazões de agravo interposto pelo Distrito Federal. Em 30/07/2013, foram protocoladas as contrarrazões de aresp. Em 13/03/2014, os autos foram reautuados como Resp. Autos conclusos para julgamento ao Rel. Min. Og Fernandes, desde 02/04/2014. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 17/11/2015, os autos foram remetidos para a relatora Min. Diva Malerbi e permanecem na conclusão. Em 30/11/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 67.406.434,50 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

8) VARIG x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: VARIG x Estado do Espírito Santo

Processo: nº 0009228-60.2002.8.08.0024 (2402009228-4)

Andamento atual: Já protocolizamos petição formulando quesitos e nomeando assistente técnico. Honorários do Perito depositados. Já nos manifestamos sobre o



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

laudo do perito (favorável). Aguardando manifestação do perito. Autos em carga com perito desde 29/02/2012. Em 27/06/2017, recurso da Varig conhecido e não provido, à unanimidade, para conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. Em 21/07/2017, interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 06/03/2018, publicada decisão inadmitindo os recursos. Em 21/04/2018, interpostos Aresp e Arext. Em 31/07/2018, processo digitalizado remetido ao STJ/STF. O AREsp foi autado em 02/08/2018, com o nº 1334281 / ES (2018/0175141-4), do STJ. Autos na conclusão para decisão ao Rel. Min. Francisco Falcão, desde esta data. Aguarda-se decisão pelo Ministro Relator acerca da admissibilidade do recurso especial.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 9.521.314,22 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

8A - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO x VARIG

Natureza: Impugnação ao Valor da Causa

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Vitória/ES

Partes: Estado do Espírito Santo x VARIG

Processo: nº 024020169132

Andamentos: Decisão que julgou procedente a impugnação, determinando a remessa à contadoria e pagamento da diferença das custas ao final. Opusemos agravo de instrumento que manteve a decisão.

9) VARIG x ESTADO DE GOIÁS

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO

Partes: VARIG x Estado de Goiás

Processo: nº 20020095243-3 - RESP nº 1008256

Andamento atual: Processo aguardando julgamento do Recurso Especial no STJ (RESP nº 1008256) – Relator: Min. Castro Meira – Segunda Turma (processo eletrônico). Proferido acórdão, negando provimento ao recurso, tendo sido baixados os autos à vara de origem. Em 15/08/2017, publicada decisão conhecendo em parte o recurso de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e na parte conhecida não o provendo, por unanimidade. Após análise jurídica do caso, o escritório concluiu pela impossibilidade em se recorrer da decisão, em virtude de o



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

acórdão proferido pelo STJ ter afirmado que não houve prova da não repercussão e que seria ônus da empresa, afastando nossa tese de inaplicabilidade do art. 166/CTN, nos casos de controle de preços. Ainda se considerou o alto risco de a empresa sofrer multa processual, pela caracterização de eventual recurso como protelatório, nos termos do artigo 1.026, §3º do CPC. Baixa definitiva ao TJGO em 26/09/2017. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação. Em 27/11/2018, autos remetidos à conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 11.851.635,43 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

10) VARIG x ESTADO DO MARANHÃO

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA

Partes: VARIG x Estado do Maranhão

Processo: nº 107852002 (nº única 0010785-97.2002.8.10.0001)

Andamento atual: Sentença de procedência. A Fazenda do Estado do Maranhão apresentou Recurso de Apelação (0323482010). Foram oferecidas contrarrazões. Julgado o recurso em 01/12/2011, negando provimento. Interposto Recurso Especial, tendo sido apresentadas as contrarrazões pela Varig. Recurso recebido. Autos conclusos ao Min. Rel. Ari Pargendler, desde 21/09/2012. Os autos permanecem no gabinete do Min. Ari Pargendler. Autos redistribuídos à Ministra Marga Barth Tessler e remetidos à conclusão, em 19/09/2014 (Relatora). Em 01/03/2016, os autos foram remetidos para conclusão do Rel. Min. Gurgel de Faria. PROVIMENTO ao recurso especial (art. 255, § 4º, III, do RISTJ), para, cassando o acórdão recorrido, decidir que: (a) o prazo prescricional é de 10 anos contados do fato gerador e (b) aplicável o art. 166 do CTN in casu, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie as referidas matérias. Opostos Embargos de Declaração rejeitados em 06/03/2017 - Baixa definitiva em 04/04/2017. Aguarda-se análise por parte do TJMA quanto à prescrição do direito à repetição, tendo em vista o protesto realizado em 1997. Em 11/07/2017, recebidos os autos pela 2ª Câmara Cível. Determinada a redistribuição entre um dos membros da 2ª Turma em 01/12/2017. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação. Em 27/11/2018, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 8.144.057,81 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

11) VARIG x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: VARIG x Estado do Mato Grosso do Sul

Processo: nº 001020195549

Apelação Cível: 2008.003566-7 (0019554-40.2002.8.12.0001)

Andamento atual: Recurso de Apelação da VARIG provido pelo Tribunal de Justiça. Processo aguardando julgamento de Recurso Especial nos Embargos de Declaração do Estado. Varig apresentou contrarrazões, em 15/05/2012. Interposto agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso interposto pelo Estado do Mato Grosso. Apresentadas as contrarrazões de agravo em 20/07/2012. Autos conclusos, desde 17/03/2014. Os autos permanecem na conclusão. Em 18/06/2015, foi proferido acórdão, conhecendo do agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, para dar parcial provimento ao recurso especial, para declarar prescrita a pretensão de restituição dos pagamentos efetuados a título de ICMS em relação ao período anterior a junho de 1992. Em 23/07/2015, os autos foram baixados à vara de origem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/02/2017, proferida sentença, julgando parcialmente procedente a ação, somente para o período compreendido entre junho/1992 e junho/1994. Em 20/02/2017, opostos embargos de declaração pela Varig. Em 06/06/2017, proferido despacho, intimando a parte contrária para apresentar manifestação aos nossos embargos de declaração. Em 22/06/2017, autos conclusos para decisão. Em 15/02/2018, publicada decisão dando provimento aos embargos para complementar o acórdão anteriormente proferido. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: não temos

Classificação de risco: possível.

12) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Local: 3ª Vara da Fazenda (Tributários) da Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x Estado de Minas Gerais



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

Processo: nº 002402753137-5 (CNJ nº 7531375-60.2002.8.13.0024) - ADDREXT nº 784641/MG.

Andamento atual: Sentença de procedência (06/11/2009). Foi interposta apelação, pelo Estado de MG. A apelação foi parcialmente provida, pelo TJ/MG: “Dá-se provimento ao apelo, para tornar ineficaz a r. sentença objurgada, e, afastado o pronunciamento da prescrição atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994, determinar-se a remessa dos autos à unidade judiciária de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, inclusive com abertura da fase de instrução probatória, para julgamento do mérito da quaestio propriamente dita (repetição de indébito) no período imprescrito.”. Em 07/12/2016, foi protocolada petição, requerendo a realização de prova pericial. Em 20/06/2017, as partes foram intimadas a formulação de quesitos e a indicação do assistente técnico. Apresentados quesitos técnicos em 03/07/2017. Indicado o perito judicial, em 20/07/2018, foi homologado acordo sobre o valor de honorários periciais em R\$20.000,00 (em 10 parcelas iguais). Foram pagas 5 das 10 parcelas (até 30/11/2018). Aguarda-se produção de prova pericial, para verificar a prescrição parcial atinente ao período compreendido entre 19/06/1992 e junho de 1994.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 27.391.875,47 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

13) VARIG x ESTADO DO PARÁ

Local: 6ª Vara de Fazenda Pública de Belém (inicialmente tramitou perante a 25ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA)

Partes: VARIG x Estado do Pará

Processo: nº 200210265496 (0026213-60.2002.814.0301)

Andamento atual: Autos conclusos, desde 09/08/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Pará para se manifestar sobre a petição de fls. 1187 apresentada pela Varig, em 14/02/2013. Autos conclusos, desde 08/03/2013. Os autos permanecem conclusos. Em 08/03/2013, os autos permanecem conclusos. Em 30/09/2017, sem alteração na movimentação, autos permanecem conclusos. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 32.571.363,40 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

14) VARIG X ESTADO DA PARAÍBA

Local: 5ª Vara da Comarca de João Pessoa/PB

Partes: VARIG x Estado da Paraíba

Processo: nº 0363877-87.2002.815.2001 (200.2002.363.877-4)/Apelação Cível 20020023638774001/Agravo de Instrumento no Resp nº 1.161.405

Andamento atual: Julgado o Agravo de Instrumento em recurso especial nº 1.161.405, perante o STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (negar seguimento ao Recurso Especial). Autos encontram-se na conclusão para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Embargos de declaração rejeitados em 26/06/2012. Interposto agravo em 08/08/2012. Transitado em julgado da ação de repetição de indébito, em 13/09/2008. Protocolada execução de julgado, no valor de R\$ 8.887.567,66, em 04/09/2013 e honorários de R\$ 413.553,79, tendo sido proferido despacho, determinando a citação da Fazenda do Estado da Paraíba, em 09/09/2013. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 12/07/2016, sem novidades na movimentação. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 8.132.973,09 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

15) VARIG X ESTADO DO PARANÁ

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: VARIG x Estado do Paraná



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Processo: nº 23309/0000 (nº de distribuição 3035/2002) - CNJ: 0000019-81.1997.8.16.0004 - AREsp nº 510323/PR (2014/0026718-9)

Andamento atual: Sentença procedente. TJPR reformou a sentença para julgar improcedente o pedido (apelação 0758345-5). Interposto Recurso Especial em novembro de 2011. Proferida decisão, em 19/10/2012, negando seguimento ao recurso especial interposto pela Varig. Interposto agravo regimental em 25/10/2012, aguardando juntada. Remessa Interna - Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores em 8/11/2012. Proferido despacho, dando vista ao agravado (Estado do Paraná), para contrarrazões de agravo, em 08/02/2013. Autos conclusos, desde 17/05/2014, com o relator Min. Benedito Gonçalves. Proferido despacho, em 16/10/2014, determinando que as partes se manifestem sobre a baixa dos autos. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 12/05/2017, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 01/06/2017, interposto agravo interno pela Varig. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 02/08/2018, proferido despacho, determinando a intimação da parte devedora, para dar cumprimento à obrigação. Em 23/08/2018, protocolada petição, informando sobre a necessidade de habilitação do crédito na falência. Em 19/11/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de manifestação pelo Estado do Paraná, acerca da nossa petição, informando sobre a necessidade de habilitação do crédito na falência.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 44.526.151,06 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

16) VARIG x ESTADO DE PERNAMBUCO

Local: 4ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE (inicialmente tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: VARIG x Estado de Pernambuco

Processo: nº 001 2002 018081 1 (nº novo CNJ 0018081-78.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância na conclusão com o juiz, desde 05/05/2006. Os autos permanecem na conclusão. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 21/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 11/01/2018, proferida sentença de improcedência. Em 26/01/2018, opostos embargos de declaração. Em 15/02/2018,



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

protocolada petição de reiteração dos embargos de declaração, pelo correspondente. Em 07/11/2018, protocolado recurso de apelação. Em 08/11/2018, publicada novamente a sentença dos embargos de declaração. Em 27/11/2018, protocolada petição de reiteração dos termos constantes da apelação interposta em 07/11/2018. **Valor da causa:** R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 48.097.260,35 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)
Classificação de risco: possível.

17) VARIG x ESTADO DO PIAUÍ

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: VARIG x Estado do Piauí

Processo: nº 001.02.008581-9 - CNJ nº 0005194-06.2002.8.18.0140 - agravo de instrumento nº 2015.0001.008833-2

Andamento atual: Sentença parcialmente procedente. Protocolamos recurso de apelação que aguarda julgamento (2010.0001.004447-1 – reencaminhado para o Des. Rel. Haroldo Oliveira Rehem). e conclusos, desde 27/01/2012. Proferido acórdão, em 11/04/2014, reformando a sentença para extinguir o feito, sem julgamento de mérito. Protocolada petição, em 22/10/2014. Em 14/09/2015, recebida intimação, não conhecendo do pedido, tendo em vista que a decisão foi proferida pelo juízo ad quem. Em 23/09/2015 foi interposto agravo de instrumento. Em 30/09/2015, os autos do agravo de instrumento foram remetidos à conclusão. Em 29/02/2016, foi proferido despacho, em primeira instância, mantendo a decisão agravada. Em 08/03/2016, os autos permanecem na conclusão, com o rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/11/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 5.077.117,08 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível.

18) VARIG x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Local: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro/RJ



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Partes: VARIG x Estado do Rio de Janeiro

Processo: nº 0078376-27.2002.8.19.0001 (2002.001.076506-5)

Andamento atual: Sentença de procedência. Interposto recurso de apelação. Em 20/10/2015, proferido despacho, recebendo a apelação no duplo efeito e determinando a remessa dos autos ao apelado e, em seguida, ao Ministério Público, por fim, ao Tribunal de Justiça. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 12/04/2018, conclusos com o relator. Em 30/05/2018, publicado acórdão de parcial provimento, apenas para alterar os índices de correção e atualização. Não iremos recorrer dessa decisão. Em 25/07/2018, proferido despacho, recebendo o agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Em 16/08/2018, protocolada impugnação ao agravo interno. Em 28/09/2018, proferido acórdão, negando provimento ao agravo interno, tendo sido opostos embargos de declaração pela parte contrária. Em 08/11/2018, rejeitados os embargos de declaração.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 208.190.011,96 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível.

19) VARIG x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Local: 1ª Vara de Execução Estadual e Municipal da Comarca de Natal/RN

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Norte

Processo: nº 0011416-62.2002.8.20.0001/3 (001.02.011416-9) (Resp nº 75332/RN)

Andamento atual: TJRN deu provimento ao recurso de apelação da VARIG. O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso especial, que não foi admitido. Interposto agravo em recurso especial pelo Estado do Rio Grande do Norte. Autos digitalizados e remetidos ao STJ (Resp nº 75332/RN), em 04/11/2011. Autos remetidos ao gabinete do relator, em 17/08/2012. Proferido acórdão, em 05/11/2012, dando provimento ao agravo em recurso especial. Opostos pela Varig, embargos de declaração, em 12/11/2012. Proferido despacho, em 23/11/2012, determinando a apresentação de contrarrazões de embargos de declaração, pelo Estado do Rio Grande do Norte. Embargos de Declaração rejeitados em 14/12/2012. Opostos novos embargos de declaração pela Varig. Autos conclusos ao Min. Benedito Gonçalves, desde 05/02/2013. Autos retornaram ao gabinete do Min. Benedito Gonçalves, em 18/02/2015, após digitalização. Em 08/03/2016, sem



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

novidades. Em 03/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 05/05/2017, proferida decisão, recebendo os embargos de declaração como agravo regimental para, exercendo o juízo de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 700/706 e 725/726. Em 29/05/2017, autos remetidos à conclusão (a parte contrária não recorreu da decisão). Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2017, os autos permanecem na conclusão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 13.319.094,56 c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002.

Classificação de risco: possível

20) VARIG X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: VARIG x Estado do Rio Grande do Sul

Processo: nº 001.102.8976-7 (CNJ: 3434661-51.2005.8.21.0001) - execução de sentença 3026341-38.2009.8.21.0001 - EXECUÇÃO 001/10903026345

Andamento atual: **Já iniciamos a execução.** Despacho: “*Vistos. Para exame do pedido constante às fls. 1.039/1.040, imprescindível a manifestação do Estado em relação a NE nº 153/12 (fl. 1.038). Não havendo irresignação do Estado, expeça-se precatório, já determinado, como requerido no pedido mencionado acima. Dil. Legais.*” (em 04/05/2012). Em 28/07/2016, proferido despacho, intimando o Estado do Rio Grande do Sul para se manifestar sobre o cálculo de fl. 1141. Em 31/03/2017, proferido despacho relacionado ao pedido de expedição de precatório para pagamento do valor principal, foi determinado que se aguarde o trânsito em julgado do RE 678.360. Em 28/10/2017, autos conclusos para despacho. Em 06/06/2018, proferido despacho, determinando a intimação da Varig, para manifestação sobre a impugnação da parte contrária. Em 26/10/2018, proferido despacho, determinando a retirada do precatório em cartório, para encaminhamento ao órgão competente.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: **R\$ 56.343.088,40** (cinquenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos) para setembro de 2009.

21 – VARIG X ESTADO DE RONDÔNIA



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Partes: VARIG x Estado de Rondônia

Processo: nº 00120020120361 (CNJ nº 0120361-89.2002.822.0001)

Andamento atual: Processo transitado em julgado e fase de execução já encerrada. Precatório expedido (nº 2007649-81.2009.822.0000, em 01/01/2010). Arquivado definitivamente em 2009.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 7.771.813,11 (sete milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e onze centavos) -- setembro de 2005

Classificação de risco: possível

22) VARIG x ESTADO DE RORAIMA

Local: 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Partes: VARIG x Estado de Roraima.

Processo Principal: nº 0010 020381264 (nº novo 0038126-11.2002.8.23.0010)

Execução de Sentença: nº 0010 051202512 (CNJ nº 0120251-31.2005.8.23.0010)

Embargos à Execução: nº 0010 061295662

Andamento atual: Processo transitado em julgado. Iniciamos com a execução do julgado. O Estado de Roraima apresentou os embargos à execução nº 0010 061295662. A Varig e o Estado de Roraima interpuseram recurso de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aguardando julgamento da apelação. Cumprimento de sentença: despacho proferido em 07/11/2012, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, bem como o retorno dos autos ao arquivo para que se aguarde a comunicação do pagamento do precatório. Proferido despacho, deferindo o pedido formulado pela Varig, para ser reconsiderada a decisão que suspendeu o andamento do feito. Proferido despacho, reconsiderando a decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, bem como, que seja comunicado o TJ/RR acerca de tal decisão, em 23/02/2013. Proferido despacho, em 03/05/2013, determinando o cumprimento do item II do despacho de fls. 113 (despacho determinando o arquivamento do feito, até a expedição do precatório). Proferido despacho, determinando a remessa dos autos à contadoria, em 31/03/2015, tendo sido apurado como valor final R\$ 14.323.386,49. Em 18/09/2015, impetrado mandado de segurança nº 000.15.00196-7 (CNJ: 0001967-45.2015.8.23.0000) pelo Estado de Roraima, perante o Tribunal Pleno,



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

com o fim de ser discutida a atualização monetária. Em 01/10/2015, proferida liminar, determinando a liberação do valor incontroverso, correspondente a R\$ 13.820.368,26. Em 22/02/2016, proferido despacho, determinado a citação do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Em 08/03/2016, os autos do mandado de segurança encontram-se na conclusão, desde 25/02/2016. Citação para apresentação de contestação do MS recebida em 20/06/2016. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/05/2017, proferido despacho do Desembargador do MS, se declarando suspeito para julgar a demanda e determinando nova distribuição dos autos. Expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 18.215.207,37. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 20/09/2017, autos remetidos ao arquivo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 14.234.540,91 (quatorze milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos) – janeiro de 2010.

23) VARIG x ESTADO DE SANTA CATARINA

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de Florianópolis/SC

Partes: VARIG x Estado de Santa Catarina

Processo: nº 023020222907

Apelação Cível nº: 23020222907 (CNJ: 0022290-29.2002.8.24.0023)

Andamento atual: Processo transitado em julgado, favoravelmente à Varig. Protocolada execução de julgado, em 27/04/2016, no valor de R\$ 45.858.002,14. Aguardando distribuição e remessa dos autos à conclusão. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2016, proferido despacho, recebendo a execução de sentença e determinando a apresentação de impugnação pela parte contrária. Em 30/01/2017, protocolada petição pela Varig, requerendo a complementação de informações, para o devido cumprimento da execução de sentença. Em 04/04/2017, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 12/05/2017, apresentada impugnação pelo Estado de Santa Catarina. Em 14/08/2017, apresentada manifestação da Empresa. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, proferido despacho ainda não publicado: “*Vistos, para despacho. A matéria em discussão encontra-se afetada pela suspensão dos Temas 810 do S.T.F. e 905 do S.T.J., de modo que, ante a ausência de parâmetros estabelecidos no título executivo, resta aguardar o julgamento definitivo pela Suprema Corte, prosseguindo-se, por ora, no pagamento do valor incontroverso apontado*”



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

pelo ente público às fls. 905. Assim, expeça-se requisição de pagamento de precatório quanto ao crédito principal e aos honorários advocatícios, anotando tratar-se de verba de natureza patrimonial e alimentícia, respectivamente. Quanto à incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 885/886. Intimem-se”.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 29.380.233,77 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível

24) VARIG x ESTADO DE SÃO PAULO

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: VARIG x Estado de São Paulo

Processo: nº 053020173442 – CNJ 0017344-64.2002.8.26.0053 – ADDREsp nº 1093283/SP (convertido em REsp)

Andamento atual: proferido julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1111359 (Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma) em 17/05/2012, tendo sido negado provimento ao agravo regimental (AGRG NO RESP 1.111.359). Foram opostos Embargos de Declaração pela Varig, tendo sido negado provimento. Opostos embargos de divergência, em 28/08/2012. Negado provimento em 11/09/2012. Agravo Regimental interposto em 03/10/2012 e negado provimento em 10/10/2012 por unanimidade, tendo sido encerrado desfavoravelmente. Autos baixados para a vara de origem, em 21/03/2013. Em 07/02/2017, proferido despacho, determinando que se aguarde pelo transitio em julgado e que as partes requeiram o que for de direito. Em 30/10/2017, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 21/09/2018, proferido despacho, determinando que as partes se manifestem acerca do recurso pendente de julgamento. Em 11/10/2018, baixa definitiva dos autos.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 - Valor envolvido: R\$ 238.457.528,64 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

Classificação de risco: possível

25) VARIG x ESTADO DE SERGIPE

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Partes: VARIG x Estado de Sergipe

Processo: nº 200211801370 (nº único 0018532-24.2002.8.25.0001)

Andamento atual: Sentença favorável (“A par de tais considerações, por livre convencimento motivado e fundamentado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de repetição de indébito para condenar o Requerido à restituir a importância paga em excesso, relativa ao ICMS pago durante o período de 05/89 a 07/94, com aplicação de correção monetária, desde cada pagamento pelo INPC e juros partir do trânsito em julgado da presente decisão, no percentual de 1 (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 161 e 167, ambos do CTN, em consequência, EXTINGO o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que a Requerente decaiu em parte mínima, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no § único, do art. 21 e § 4º, do art. 20, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição, não sendo o caso de recurso voluntário, nos termos do art. 475, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.”. Aguarda-se trânsito em julgado. Proferido despacho, deferindo a reabertura do prazo para a interposição de recurso de apelação pelo Estado de Sergipe. Proferido despacho, recebendo o recurso em ambos os efeitos e determinando a remessa dos autos para o TJ de Sergipe. Autos distribuídos para a 1ª Câmara Cível e conclusos ao relator, desde 14/10/2013. Os autos permanecem conclusos. Publicado acórdão, em 07/04/2015, negando provimento à apelação interposta pelo Estado de Sergipe. Opostos embargos de declaração pelo Estado de Sergipe, em 26/06/2015, tendo sido negado provimento ao recurso. Em 26/07/2016, autos digitalizados e remetidos ao STJ. Em 23/09/2016, proferida decisão, não conhecendo do agravo. Em 23/11/2016, transitado em julgado. Autos remetidos à vara de origem. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 – Valor envolvido: R\$ 6.375.204,11 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível

26) VARIG X ESTADO DO TOCANTINS

Local: 1ª VFP Comarca de Palmas/TO

Partes: VARIG x Estado do Tocantins



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SAO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Processo: nº 4158/02 (Protocolo nº 02/0151154-1)

Andamento atual: A VARIG perdeu esse processo. O Estado executa a sucumbência no item abaixo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Valor envolvido: R\$ 1.334.818,64 (c.f. informação e cálculos elaborados pelo cliente em 06/2002)

11/10/05 – Início da execução em 29/09/05. Está no distribuidor desde 30/09/05

Classificação de risco: possível.

26A - Natureza: Execução de título judicial

Local: No distribuidor cível desde 30/09/2005 – 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas

Partes: Fazenda Pública Estadual TO (Procurador - Ana Keila M. Barbiero Ribeiro) x VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense.

Processo: 2005.0001.7866-9/0

Fase atual: Processo redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública. Juntada carta precatória. Autos devolvidos da contadoria. Autos aguardam decurso de prazo da parte contrária.

NORDESTE:

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF

1) NORDESTE x ESTADO DE ALAGOAS

Local: 3ª VFP Comarca de Maceió/AL

Partes: NORDESTE Linhas Aéreas Regionais S/A x ESTADO DE ALAGOAS

Processo: nº 001020085843 (0008584-57.2002.8.02.0001)

Andamento atual: Publicada sentença de procedência da ação. Interposto recurso de apelação. Aguarda-se julgamento (apelação 2010.006669-0 CNJ: 0008584-57.2002.8.02.0001– Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo). Em 12/02/2014, foi negado provimento ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, por votação unânime. Em 26/03/2015, foi interposto recurso especial pela Fazenda do Estado de Alagoas. Remessa dos autos à Presidência do TJAL, em 09/04/2015. Em 05/08/2015, proferida decisão, não admitindo o recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas. Em 06/10/2015, interposto aresp pelo Estado de Alagoas. Em 11/02/2016, os autos foram baixados para a vara de origem. Em 16/02/2016, autos



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudalvim.com.br

recebidos pela vara de origem. Proferida decisão no agravo regimental no AResp interposto pelo Estado de Alagoas, não conhecendo o recurso. Transitado em julgado em 11/04/2016. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, sem movimentações. Pendente de distribuição de execução de julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00. Valor envolvido: R\$ 17.827,97 (08/90 a 04/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: possível.

2) NORDESTE X ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: NORDESTE x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917647-0 (nº novo 0068189-47.2002.805.0001)

Andamento atual: Já apresentamos memorial. Processo em 1ª instância aguardando prolação da sentença. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Memoriais juntados aos autos em 15/10/2018. Em 26/11/2018, os autos permanecem na conclusão, aguardando prolação de sentença, em 26/11/2018.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 5.403.652,48 (05/89 a 03/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

3) NORDESTE X ESTADO DO CEARÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE

Partes: NORDESTE x ESTADO DO CEARÁ

Processo: 200202284280 (CNJ: 0610775-83.2000.8.06.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância conclusos ao juiz, aguardando decisão acerca da realização da perícia. Os autos permanecem na conclusão. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, os autos permanecem na conclusão, em 26/11/2018.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 6.727,71 (05/89 a 10/89) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

4) NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: NORDESTE x DISTRITO FEDERAL

Processo: 2002011046225-2 - Resp nos embdecl. nº 2012.01.1.005739-4. Aresp no STJ, sob o nº 435739/DF.

Andamento atual: Conclusos para julgamento em 30/03/2012. Proferida sentença, julgando improcedente a ação, em 30/07/2012, tendo sido interposto recurso de apelação em 14/08/2012, a qual foi recebido com duplo efeito em 16/11/2012. Apresentadas as contrarrazões em 13/12/2012, pelo Distrito Federal. Os autos foram à conclusão no dia 19/12/2012. Proferido despacho, em 01/03/2013, recebendo o recurso de apelação apresentado pela ré, em seu duplo efeito e determinando a apresentação das contrarrazões pela Nordeste. Protocoladas as contrarrazões, em 18/03/2013. Distribuído recurso de apelação, perante a 5ª Turma Cível do TJDF, sob o nº 2002.01.1.047583-0, Rel. Des. Angelo Canducci Passarelli. Proferido acórdão, em 28/11/2014, conhecendo do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento. Interpostos recursos especial e extraordinário, pela Rio Sul, em 12/02/2015. Em 24/04/2015, foi proferida decisão, inadmitindo os recursos especial e extraordinário interpostos pela Nordeste. Em 04/05/2015, foram interpostos Aresp e ARE pela Nordeste. Em 17/06/2015, autos remetidos ao STJ. Em 01/03/2016, autos conclusos ao Min. Gurgel de Faria. Publicada decisão, em 30/06/2016, negando seguimento ao recurso especial da Nordeste. Em 11/07/2016, autos remetidos ao MP. Não recorremos desta decisão, devendo transitar em julgado o processo. Em 22/08/2016, certificado o transito em julgado. Em 26/08/2016, autos remetidos para o STF, recebendo o número de controle 268478. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 26/11/2018, sem novas movimentações.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 348.977,84 (05/89 a 05/93)

Classificação de risco: Possível

5) NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: NORDESTE x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 0009225-08.2002.8.08.0024 (24020092250)

Andamento atual: Foi proferida sentença de improcedência (CTN, 166). Apresentamos recurso de apelação que foi provido para anular a sentença e determinar a produção de provas. Autos retornaram para 1º grau em 25/11/2011. Aguarda-se decisão para produção de provas. Em 25/09/2017, apresentado laudo pericial e protocolada petição pela parte autora. Autos remetidos ao perito para complementação do parecer. Aguarda-se finalização da prova e posterior sentença. Em 08/06/2017, autos devolvidos pelo perito. Em 08/06/2017, protocolado o laudo pericial. Em 18/10/2017, apresentada manifestação sobre o laudo pericial. Em 15/02/2018, a Nordeste apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Os autos foram para conclusão em 15/03/2018. Em 27/11/2018, sem novas movimentações. Aguarda-se prolação de decisão saneadora, para finalizar a fase instrutória e, em seguida, ser proferida sentença de mérito.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$385.707,46

(09/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível

6) VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributário – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: VARIG x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 7531391-14.2002.8.13.0024 (0024027531391)

Andamento atual: Proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Após interposição de recurso de apelação, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso. Interposto recurso especial pela VARIG (REsp 1264074), este foi admitido



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

e o recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais foi inadmitido. Conclusos ao Relator (Min. Herman Benjamin - Segunda Turma). Proferida decisão, negando seguimento ao recurso especial da Varig e conhecendo o agravo para negar seguimento ao recurso especial, interposto pelo Estado de Minas Gerais. Baixado eletronicamente à origem em 17/10/2012. Proferido despacho, determinando a intimação da VARIG para pagamento dos honorários de sucumbência, em 12/04/2013. Protocolada petição, informando acerca da sentença proferida que declarou a falência da empresa e fornecendo os dados para a sua devida habilitação na falência, em 17/04/2013. Em 28/01/2014, foi proferido despacho, determinando que o Estado de Minas Gerais se manifestasse acerca do ofício de fls. 189. Em 04/04/2014, foi proferido despacho, determinando nova expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca do Rio de Janeiro, para que se proceda à habilitação dos honorários advocatícios executados, nos autos do processo falimentar nº 0260447-16.2010.8.19.0001. Proferido despacho, em 17/10/2014, determinando a expedição de ofício ao processo falimentar. Proferido novo despacho, determinando a expedição de novo ofício, em 16/03/2015. Em 04/02/2016, proferido despacho, determinando vistas dos autos ao réu, para requerer o que de direito, em face da certidão de fls. 129. Em 01/08/2016, autos remetidos à conclusão. Em 12/01/2017, determinado o sobrestamento do feito. Em 27/11/2018, sem novas movimentações.

Classificação de risco: Possível

7) NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife/PE (inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Fazenda Pública)

Partes: NORDESTE x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 001 2002 018079 0 (CNJ nº 0018079-11.2002.8.17.0001)

Andamento atual: Processo em 1ª instância aguardando decisão do juiz. Os autos permanecem na conclusão, desde 05/05/2006. Autos remetidos ao Ministério Público em 30/11/2015 e devolvidos em 21/12/2015. Autos remetidos à conclusão em 23/12/2015. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 05/10/2018, proferida sentença de improcedência, ainda não publicada. Em 19/11/2018, autos remetidos à Procuradoria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Valor envolvido: R\$ 2.029.622,53 de 05/89 a 05/93, cf. informação do cliente em junho de 2002.

Classificação de risco: Possível

8) NORDESTE x ESTADO DE PIAUÍ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI

Partes: NORDESTE x ESTADO DE PIAUÍ

Processo: CNJ: 0009023-92.2002.8.18.0140; 001.02.008565-7; Apelação 2010.0001.003762-4

Andamento atual: Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração, em face do acórdão que julgou desfavoravelmente a apelação da Nordeste, desde 22/01/2014. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação, autos conclusos desde 22/01/2014. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 28/09/2018, proferido acórdão, negando provimento aos embargos de declaração. Não recorremos dessa decisão, tendo em vista que foi aplicada a tese dos 5+5, do STJ, sem que haja qualquer chance de alteração desse entendimento no STJ. Em 23/11/2018, certificado o transitio em julgado, com a baixa definitiva dos autos, em 26/11/2018.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Valor envolvido: não temos essa informação

Valores das guias:

Cz\$ 684,45 (30/06/89)

Cz\$ 383,30 (29/07/89)

Cz\$ 385,23 (25/07/89)

Classificação de risco: Possível

9) NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 20020010764978

Recurso de apelação nº (0078369-35.2002.8.19.0001)

RESP nº 1278074/RJ (2011/0217583-0)



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Andamento atual: Recurso de apelação interposto pela Nordeste improvido, acarretando a interposição de recurso especial. Aguarda julgamento (REsp 1278074/RJ – Rel. Min. Herman Benjamin). Proferido acórdão, não conhecendo do recurso especial. Opostos embargos de declaração em 15/10/2012. Despacho proferido em 23/10/2012, dando vistas à embargada para apresentação de impugnação. Proferido julgamento dos embargos de declaração, tendo sido negado provimento ao recurso (publicado em 19/12/2012). Em 22/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Cumpra-se o v. acórdão". Aguardando-se o início da execução do julgado, por parte do Estado do Rio de Janeiro. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de manifestação à impugnação apresentada pelo Executado. Em 10/09/2018, apresentação de manifestação pela Nordeste, à impugnação à execução de julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (12/89 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível

10) NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária (origem: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN)

Partes: NORDESTE x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0011417-47.2002.8.20.0001 (001.02.011417-7)

Recurso de Apelação nº 2009.014417-2 (Relator: Des. Osvaldo Cruz) – 2ª Turma

Andamento atual: Sentença improcedente. Foi dado provimento ao recurso de apelação da Nordeste e, após inadmitido o recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte. O processo transitou em julgado, em 01/03/2011. Iniciar execução. Em 18/02/2016, distribuída a execução de julgado, no valor de R\$ 750.410,71, tendo sido proferido despacho, na mesma data, determinando a citação do Estado do Rio Grande do Norte. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, autos conclusos para despacho. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem movimentação.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 1.112.030,85 (05/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

11) NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de /SP

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017343-4 (0017343-79.2002.8.26.0053) execução de julgado: 0009951-63.2017.8.26.0053

Andamento atual: Sentença improcedente. Recurso de apelação julgado improcedente. Interposto Recurso Especial. Despacho inadmitindo o Recurso Especial. Interposto Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial. Agravo de Instrumento distribuído ao Ministro Relator LUIZ FUX – Primeira Turma (Ag 1020121). Dado provimento ao agravo para dar provimento ao recurso especial. O feito transitou em julgado e será dado início à execução. Em 30/09/2015, protocolada petição, dando início à execução de julgado, no valor de R\$ 1.527.806,74. Em 04/11/2015, foi proferido despacho, determinando a citação do Estado de São Paulo. Em 23/11/2015, foi juntada petição da Fazenda do Estado de São Paulo. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 21/06/2016, foi juntada petição pela Fazenda do Estado de São Paulo. Em 20/06/2016, apresentada impugnação pela Nordeste, aos embargos opostos pelo Estado de São Paulo. Em 10/05/2017, proferido despacho, determinando a digitalização dos autos. Em 28/06/2017, proferido despacho, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo apresente impugnação. Em 31/07/2017, protocolada manifestação à impugnação apresentada pelo Estado de São Paulo. Em 15/08/2017, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferencia dos cálculos apresentados. Em 15/01/2018, apresentados cálculos pela contadoria. Em 01/02/2018, apresentada manifestação com relação ao relatório apresentado pela contadoria. Em 14/02/2018, proferido despacho, determinando que a atualização será com base no IPCA-E, enquanto que os juros moratórios serão computados de acordo com o mesmo índice exigido pelo Fisco. A primeira sera contada desde os desembolsos, ao passo que os juros serão devidos desde o transito em julgado. Em 19/02/2018, protocolada



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

petição, apontando o que faltou deliberar das dúvidas do perito. Em 28/06/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 925.019,96 (12/89 a 05/93) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

12) NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 18ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE

Partes: NORDESTE x ESTADO DE SERGIPE

Processo: 200211901407 (CNJ: 0020755-07.2002.8.25.0001) novo nº: 201111805275

Andamento atual: Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresentamos recurso de apelação, ao qual foi negado provimento diante do posicionamento do c. STJ (prescrição decenal: "... Ante o exposto, conheço do Recurso interposto pela Nordeste Linhas Aéreas S/A em face do Estado de Sergipe (AC nº 4203/2010), para negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a sentença de 1º grau que reconheceu a prescrição ao direito a restituição dos valores pagos indevidamente."). Diante do período discutido nos autos e do posicionamento do STJ, quanto à prescrição decenal, o feito transitou em julgado. Sentença rescindida. Julgamento com resolução do mérito, negando provimento à ação. Transitado em julgado em 15/02/2011. Em 08/03/2016, sem novidades na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 27/11/2018, sem movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 10.943,91 (05/91 a 01/92) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

RIO SUL

AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICMS – ADIn 1.089-1/DF



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

1) RIO-SUL x ESTADO DA BAHIA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

Partes: RIO SUL x ESTADO DA BAHIA

Processo: 14002917648-8 (CNJ: 0068188-62.2002.805.0001)

Andamento atual: Autos encaminhados para o perito judicial, aguardando sua manifestação. Já foram entregues memoriais. Aguarda-se finalização da fase probatória. Proferido despacho em 05/06/2012, intimando as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Protocolada manifestação em 29/06/2012. Aguardando manifestação da Fazenda Pública. Os autos permanecem na conclusão, desde 07/01/2013. Remessa dos autos para digitalização, em 12/01/2015. Em 08/03/2016, sem novidades. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. 30/10/2017 sem movimentação. Em 26/01/2018, os autos retornaram ao cartório. Em 26/11/2018, sem novas movimentações.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 410.343,11 (10/92 a 06/94), cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

2) RIO-SUL x DISTRITO FEDERAL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brasília/DF

Partes: RIO SUL Linhas Aéreas S/A x Distrito Federal

Processo: 2002.01.1.047582-3 - STJ - Resp nº 1081933/DF - ARE nº 742.134

Andamento atual: O feito aguarda julgamento do recurso especial (interposto pela Rio Sul) e do Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial (interposto pelo Distrito Federal). Distribuído o Recurso Especial da Rio Sul (n.º 1081933), para o relator. Decisão que negou seguimento aos recursos especiais (19/05/2010). Apresentados Agravos Regimentais por ambas as partes que aguardavam julgamento (Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Negado provimento de ambos. Opostos Embargos de Declaração pela Rio Sul em 04/05/2012. Negado provimento aos embargos de declaração, tendo sido interposto recurso extraordinário em 15/08/2012. Publicado despacho em 20/09/2012, abrindo vistas



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
 Advocacia e Consultoria Jurídica
 SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
 www.arrudaalvim.com.br

dos autos para apresentação de contrarrazões de RE. Contrarrazões apresentadas em 03/10/2012. Autos conclusos ao Min. Vice-Presidente em 05/10/2012. Proferida decisão, indeferindo, liminarmente, o recurso extraordinário interposto, julgando prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-A, § 5º do CPC e não admitindo o recurso, em 28/02/2013. Interposto ADRESP, em 11/03/2013. Proferido despacho, intimando a parte agravada (Distrito Federal) para oferecer resposta ao ARE interposto pela Rio Sul, em 18/03/2013. Autos distribuídos perante o STF, ARE 742134 - relator Min. Luiz Fux. Proferida decisão monocrática, negando provimento ao agravo interposto pela Rio Sul. Protocolado agravo regimental, em 02/09/2014. Autos remetidos à conclusão, na mesma data. Autos permanecem na conclusão, desde 02/09/2014. Em 19/06/2015, por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Em 28/09/2015, os autos retornaram à vara de origem, para início da execução de julgado. Em 02/08/2016, sem novidades na movimentação. Em 30/10/2017, sem movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Aguarda-se distribuição de execução de julgado.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 2.205.652,70 (02/93 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível

3) RIO-SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória/ES

Partes: RIO SUL x ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 24020092276 (CNJ: 0009227-75.2002.8.08.0024)

Andamento atual: Proferida sentença de improcedência. Interposto recurso de apelação, tendo sido dado provimento para julgar a ação procedente. Interposto Recurso Especial pelo Estado, que foi inadmitido. O Estado do Espírito Santo interpôs Agravo que aguarda processamento. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/06/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhida impugnação do Estado para apuração do valor.

Valor envolvido: R\$ 905.149,14 (06/93 a 06/94), cf. informação do cliente em junho de 2002.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Classificação de risco: Possível

4) RIO-SUL x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS

Partes: RIO SUL x ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Processo: 1020195522 (CNJ 0019552-70.2002.8.12.0001)

Precatório nº 2010.011559-1

Andamento atual: Foi iniciada a execução do julgado. Aguardando no arquivo provisório a expedição de requisição de pagamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado. Dado início à execução do julgado no valor de R\$3.848,35 (R\$ 3.562,89 – principal / R\$ 285,46 – verbas sucumbenciais). **Valor pago e processo encerrado em definitivo.**

5) RIO-SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 1ª Vara Tributários – Comarca de Belo Horizonte/MG

Partes: RIO SUL x ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 24027531383 - AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento nº 1.254.991 (CNJ: 7531383-37.2002.8.13.0024)

Andamento atual: O agravo de instrumento em recurso especial, interposto pela Rio Sul perante o STJ, foi improvido em decisão publicada em fev/2011 (AG 1254991 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Turma). Interposto agravo regimental que teve seu provimento negado por unanimidade pela turma. Interpostos Embargos de Declaração, cujo julgamento ainda está pendente.

No REsp 1166195, o relator determinou o sobrestamento do feito, uma vez que a questão discutida nos autos já está sendo debatida no Resp 1.261.020/CE, que foi submetido ao rito dos recursos repetitivos. Foi interposto Agravo Regimental e os autos estão conclusos ao relator desde 08/06/2012. Proferida decisão, cancelando a ordem de sobrestamento do feito. Proferida decisão, em 19/11/2012, indeferindo liminarmente o processamento do recurso extraordinário interposto pela Rio Sul, tendo sido interposto agravo regimental contra tal decisão, em 26/11/2012. Proferida decisão, em 01/02/2013, negando provimento ao agravo regimental



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

interposto. Autos conclusos ao relator, desde 06/09/2013. Os autos permanecem conclusos ao relator. Em 11/03/2013, certidão do trânsito em julgado. Em 18/03/2013, processo baixado para a vara de origem. Em 02/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/11/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem alteração na movimentação. Em 27/11/2018, sem alteração.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 7.982.995,50 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

6) RIO-SUL x ESTADO DO PARANÁ

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR

Partes: RIO SUL x ESTADO DO PARANÁ

Processo: 39100/0000 (CNJ: 0000188-92.2002.8.16.0004)

Andamento atual: Reformado definitivamente o acórdão proferido pelo TJPR, pelo c. STJ, para que seja julgado o mérito da demanda. Os autos baixaram em fev/2011 e a Rio Sul protocolou manifestação a respeito da questão de mérito e de como ela vem sendo julgada favoravelmente perante o c. STJ. Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR). Interposto agravo de instrumento, pelo Estado do Paraná, contra decisão que deferiu o pedido de apresentação de prova emprestada. Protocoladas as contrarrazões de agravo de instrumento, em 19/11/2012. Proferido despacho, intimando o Estado do Paraná a se manifestar sobre a documentação apresentada pela Rio Sul, em 22/11/2012. Em 03/08/2016, sem novidades na movimentação.

Aguarda decisão a respeito das provas, em primeiro grau. Proferido despacho em 28/09/2012, determinando a apresentação de prova emprestada, tendo sido efetuado o protocolo em 30/10/2012. Distribuído AI n.º 0977488-1, interposto pelo Estado do Paraná (Rel. Des. Ruy Cunha sobinho - 1ª Câmara Cível). Proferido despacho, em 15/04/2013, determinando que a Rio Sul se manifeste acerca da documentação juntada aos autos pelo Estado do Paraná. Protocolada petição, rebatendo a manifestação apresentada pela Fazenda do Estado do Paraná, sobre os laudos juntados pela Rio Sul, a título de prova emprestada. Julgamento do agravo de instrumento realizado em 21/05/2013, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado do Paraná (ainda não publicado).



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

Publ. em 11/07/2013, decisão, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso". Opostos embargos de declaração, em 22/07/2013. Em 06/08/2013, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Nos autos dos edcl no AI 0977488-1/02, foi proferido despacho, nos seguintes termos: "cumpra-se o venerando despacho: I. Tendo em vista o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração opostos pela massa falida Rio Sul Linhas Aéreas, intime-se o embargado - Estado do Paraná - para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 cinco dias. II. Após, voltem conclusos." Em 09/09/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração, por v.u. Em 26/09/2013, foram interpostos os recursos especial e extraordinário. Em 19/11/2013, foi publicado despacho, determinando vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos. Em 06/12/2013, foi proferido despacho, determinando que a Rio Sul se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Protocolada petição, em 16/12/2013, requerendo a realização de provas nos autos. Em 01/04/2014, foi proferida decisão, negando seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Rio Sul. Em 14/04/2014, foram interpostos ADResp e ADRExt. Autos remetidos ao arquivo provisório para posterior digitalização, em 18/08/2014. Em 02/12/2015, proferido despacho, determinando a intimação do perito judicial Dr. Sandro Rogério Rauen Lopes, para início dos trabalhos periciais. Em 08/03/2016, sem alteração na movimentação. Em 08/11/2016, expedida certidão pelo cartório, informando que o perito foi comunicado acerca dos questionamentos apresentados pelas partes, a serem respondidos. Em 18/11/2016, apresentada manifestação pelo perito judicial, sobre valor dos seus honorários (R\$ 15.400,00). Em 14/12/2016, apresentada petição pela Rio Sul, concordando com o valor dos honorários periciais e requerendo que o valor seja pago em 10 vezes. Em 08/05/2017, apresentada petição pelo perito, esclarecendo a sistemática adotada para o valor dos honorários. Em 29/05/2017, protocolada petição pela Rio Sul, ratificando a sua concordância, com relação ao valor dos honorários. Em 05/06/2017, protocolada petição pelo Estado do Paraná, informando que a obrigação de pagamento dos honorários do perito é integralmente da autora do feito. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 13/03/2018, requerida a homologação do parcelamento dos honorários periciais para que a quantia possa ser desembolsada pela massa falida. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 30/07/2018, sem movimentação. Em 10/09/2018, proferido despacho, deferindo o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Em 02/10/2018, protocolada petição, juntando o comprovante do depósito da parcela 1 dos honorários do perito.



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Em 01/11/2018, protocolada petição, juntado o comprovante de depósito da parcela 2 do perito.

Paralelamente, foi dado provimento ao agravo de instrumento em recurso extraordinário para determinar o retorno para origem (ADDRExt n.º 611122/PR).

7) RIO-SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 3ª Vara da Fazenda Estadual da Comarca de Recife/PE

Partes: RIO SUL x ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: CNJ: 0018077-41.2002.8.17.0001 (001 2002 018077 3)

Andamento atual: Foi decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito (o juiz, equivocadamente, entendeu ter ocorrido inércia da Autora na condução do processo). Foi interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Aguarda-se julgamento do recurso (apelação 0018077-41.2002.8.17.0001 (227687-5)). Autos remetidos à conclusão, em 24/11/2010. Os autos permanecem na conclusão, desde 24/11/2010. Em 03/11/2014, proferida decisão monocrática, dando provimento ao recurso voluntário, para que a sentença seja anulada e que os autos retornem ao juízo de origem para realização da prova pericial e prolação de nova sentença. Em 10/11/2015, proferido despacho, determinando a especificação de provas. Em 24/02/2016, protocolada petição, requerendo a realização de prova emprestada nos autos. Em 02/08/2016, autos encontram-se na conclusão, desde 08/03/2016. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 23/11/2018, proferido despacho, ainda não publicado, determinando a intimação do Estado de Pernambuco, para se manifestar acerca da documentação de fls. 328/383, acostada aos autos. **Valor da causa:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 47.997,33 (04/94 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

8) RIO-SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 11ª Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Partes: RIO SUL x ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

Processo: 20020010765004 (CNJ: 0078371-05.2002.8.19.0001)

Andamento atual: Proferida sentença de procedência: "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado às tintas da inicial. Condeno o réu a devolver à autora as quantias recolhidas à título de ICMS incidente no transporte aéreo, no período de 06/93 a 06/94, corrigidos ...", com posterior interposição de recurso de apelação, por parte do Estado do Rio de Janeiro e apresentação de contrarrazões de apelação em agosto de 2010. Negado provimento ao recurso. Interposto recurso especial. Proferida decisão em 08/11/2012, inadmitindo o recurso especial, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Despacho em 17/12/2012: Cumpram-se os v. Acórdãos/ Decisões, de fls. 615-624 e 692-695. Aguardando execução de julgado. Protocolada execução de julgado, em 07/07/2016, no valor de R\$ 6.299.594,57. Em 03/08/2016, sem alteração na movimentação. Em 30/10/2017, sem alteração na movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 30/08/2018, proferido despacho, determinando a apresentação de impugnação pelo Estado. Em 10/09/2018, protocolada réplica aos embargos à execução. Em 27/11/2018, sem alteração na movimentação.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 3.681.999,78 (06/93 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

9) RIO-SUL x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS

Partes: RIO SUL x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 110289742 (001/1.05.0353969-8)

Andamento atual: A RIO SUL perdeu esse processo e já transitou em julgado.

Fase de conhecimento encerrada desfavoravelmente, em 23/12/2004, com o trânsito em julgado do processo.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Valor envolvido: R\$ 2.531.884,87 (05/89 a 06/94) cf. informação do cliente em 06/2002.

Classificação de risco: Possível

Honorários:

Advogado responsável:



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

10) RIO-SUL x ESTADO DE SANTA CATARINA

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis/SC

Partes: RIO SUL x ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: 023020222931 (CNJ: 0022293-81.2002.8.24.0023)

Andamento atual: Sentença favorável (06/2011): “... Assim, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir os valores recolhidos a título de ICMS, conforme valores históricos expostos no laudo pericial, os quais serão atualizados monetariamente pelo INPC de cada desembolso até o trânsito em julgado, quando fluirá somente a SELIC. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% daquele montante, além de reembolsar as despesas processuais havidas. Sem custas finais Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”. Interposto recurso de apelação pelo Estado e contrarrazoado em 08/12/2011. Remessa ao TJ/SC, em 18/01/2012. Conclusos ao relator, pendente de julgamento. Publicado acórdão, em conhecendo o recurso voluntário e da remessa oficial, dando-lhes parcial provimento. Interpostos os recursos especial e extraordinário, em 24/05/2013. Em 23/08/2013, foi proferida decisão, rejeitando os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de Santa Catarina. Em 10/09/2013, foi protocolada petição, ratificando os termos constantes do RE e Resp interpostos em 27/05/2013. Protocoladas as contrarrazões de recurso especial, em 22/02/2014. Proferida decisão, em 23/05/2014, não admitindo os recursos especial e extraordinários interpostos pela Rio Sul e o recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina. Interpostos aresp e arext em 04/06/2014, pela Rio Sul. Autos remetidos à conclusão, em 04/11/2014. Autos na conclusão com o Min. Benedito Gonçalves, desde 04/11/2014. Em 26/04/2016, proferido despacho, não conhecendo o AREsp interposto pelo Estado de Santa Catarina. Em 02/06/2016, interposto agravo interno pelo Estado de Santa Catarina. Em 28/06/2016, protocoladas as contrarrazões de agravo interno pela Rio Sul. Em 29/06/2016, autos remetidos à conclusão. Em 23/09/2016, proferido acórdão, negando provimento ao agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina. Em 22/11/2016, proferido acórdão, rejeitando os embargos de declaração. Em 22/02/2017, autos remetidos ao STF. Em 16/03/2017, proferida decisão monocrática, negando provimento ao recurso. Em 18/04/2017, certidão de trânsito em julgado. Em 29/06/2017, autos remetidos à vara de origem. Em 30/11/2017, sem



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudalvim.com.br

movimentação. Em 28/06/2018, sem movimentação. Em 20/09/2018, autos remetidos ao arquivo, definitivamente.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 11.329.609,00 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002).

Classificação de risco: Possível

11) RIO-SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza: Ação de Repetição de Indébito

Local: 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP

Partes: RIO SUL x ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 053.02.017342-6 - REsp nº 1305437/SP (2011/0034737-0) ARExt nº 1138727.

Andamento atual: Intimação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos, o que gerou a interposição de agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, em dezembro de 2010. STJ: Rel. Min. Teori Albino Zavascki – aguarda julgamento. AREsp provido, convertendo o recurso em REsp, que aguarda julgamento. Publicada a distribuição do Resp no STJ, sob o nº 1305437/SP (2011/0034737-0), em 18/02/2013. Autos conclusos ao relator na mesma data. Em 08/09/2017, não conhecido o recurso da empresa. Em 15/09/2017, opostos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados em 23/11/2017. Em 15/12/2017, interposto Agravo Interno. Processo com vistas à Procuradoria Estadual. Em 24/04/2018, negado provimento ao agravo Interno. Autos remetidos ao STF. Em 22/06/2018, negado provimento ao ARE. Em 13/08/2018, certificado o trânsito em julgado do ARExt e determinado o retorno dos autos à vara de origem. Em 27/11/2018, proferido despacho, determinando o cumprimento do v. acórdão.

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor envolvido: R\$ 34.280.808,59 (05/89 a 06/94) - (cf. informação do cliente em 06/2002)

Classificação de risco: Possível.